



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Ano: 2023, nº 197

Disponibilização: sexta-feira, 10 de novembro de 2023

Publicação: segunda-feira, 13 de novembro de 2023

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargadora Elvira Maria de Almeida Silva
Presidente

Desembargadora Ana Lúcia Freire de Almeida dos
Anjos
Vice-Presidente e Corregedora

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

CENAF, Lote 7 - Variante 2
Aracaju/SE
CEP: 49081-000

Contato

(79) 3209-8602

ascom@tre-se.jus.br

SUMÁRIO

Atos da Presidência / Diretoria Geral	1
Atos da Secretaria Judiciária	3
14ª Zona Eleitoral	31
17ª Zona Eleitoral	32
18ª Zona Eleitoral	34
23ª Zona Eleitoral	34
26ª Zona Eleitoral	37
27ª Zona Eleitoral	38
31ª Zona Eleitoral	45
34ª Zona Eleitoral	46
35ª Zona Eleitoral	54
Índice de Advogados	54
Índice de Partes	56
Índice de Processos	58

ATOS DA PRESIDÊNCIA / DIRETORIA GERAL

CRONOGRAMA DE SESSÕES MÊS/ANO

ALTERAÇÃO NO CRONOGRAMA DAS SESSÕES PLENÁRIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE 2023

AVISO - CALENDÁRIO DAS SESSÕES/NOVEMBRO 2023

A Presidente do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe torna públicos os horários e as datas das Sessões Ordinárias que se realizarão durante o mês de NOVEMBRO/2023, conforme a escala abaixo, ressaltando que o horário da sessão marcada para o dia 27 foi alterado para as 14h:

DATA HORÁRIO

6 - segunda-feira 9h

7 - terça-feira 14h

10 - sexta-feira 9h

13 - segunda-feira 9h

14 - terça-feira 14h

27 - segunda-feira 14h

28 - terça-feira 14h

30 - quinta-feira 14h

Aracaju, 10 de novembro de 2023.

Desembargadora ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA

Presidente

PORTARIA

PORTARIA 1077/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1459848](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor JOSÉ ERALDO SANTOS PRATA, Requisitado, matrícula 309R444, lotado na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 10/11/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 10 /11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/11/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

PORTARIA 1076/2023

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, inciso XVI, da Portaria TRE/SE 782/2023, deste Regional;

Considerando o art. 38 da Lei 8.112/1990, com redação dada pela Lei 9.527/1997;

Considerando o artigo 7º, § 2º, da Resolução TSE 21.832/2004, incluído pela Resolução TSE 23.411, de 6/5/2014 e o Formulário de Substituição SEI nº [1457237](#);

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR, excepcionalmente, o servidor DANILLO SIQUEIRA RAMOS, Requisitado, matrícula 309R463, lotado na 12ª Zona Eleitoral, sediada em Lagarto/SE, para, sem prejuízo de suas atribuições, exercer a função comissionada de Chefe de Cartório da referida Zona, FC-6, no dia 06/11/2023, em substituição a AMANDA MARIA BATISTA MELO SOUZA, em virtude de afastamento da titular e da impossibilidade de substituição pela assistente no referido dia, conforme justificativa apresentada no Formulário de Substituição.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo os seus efeitos ao dia 06/11/2023.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE

Documento assinado eletronicamente por RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO, Diretor(a)-Geral, em 10/11/2023, às 11:42, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

ATOS DA SECRETARIA JUDICIÁRIA

INTIMAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601607-28.2022.6.25.0000

PROCESSO : 0601607-28.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

RELATOR : **DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : HUMBERTO BEZERRA SANTOS

ADVOGADO : LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601607-28.2022.6.25.0000

Origem: Aracaju - SERGIPE

Juiz(a) Relator(a): DIÓGENES BARRETO

INTERESSADO: HUMBERTO BEZERRA SANTOS

Advogado do(a) INTERESSADO: LUCAS DE JESUS CARVALHO - SE12989

(ATO ORDINATÓRIO)

INTIMAÇÃO PARA RECOLHIMENTO AO TESOUREIRO NACIONAL

Em cumprimento à determinação judicial contida no Acórdão ID 11696984, a Secretaria Judiciária INTIMA o INTERESSADO: HUMBERTO BEZERRA SANTOS, por meio de seu(s) advogado(s) constituído(s), para, no prazo de 05 (cinco) dias, contados a partir desta intimação, efetuar e/ou

comprovar o recolhimento ao erário do valor do débito que consta no julgamento proferido nos autos do processo em referência, com incidência de encargos, nos moldes do art. 39 da Resolução TSE 23.709/2022.

OBS: A respectiva Guia de Recolhimento da União - GRU deverá ser gerada através do site http://consulta.tesouro.fazenda.gov.br/gru_novosite/gru_simples.asp, sendo a Unidade Gestora 070012 (TRE/SE), Gestão 00001 - Tesouro Nacional e o Código de Recolhimento nº 18010-6. Aracaju (SE), em 10 de novembro de 2023.

MAIRA GAMA TORRES
SJD/COREP

PROPAGANDA PARTIDÁRIA(11536) Nº 0600386-73.2023.6.25.0000

PROCESSO : 0600386-73.2023.6.25.0000 PROPAGANDA PARTIDÁRIA (Aracaju - SE)
RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS
FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE
INTERESSADO : PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

SECRETARIA JUDICIÁRIA

PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600386-73.2023.6.25.0000

ATO ORDINATÓRIO

De ordem e com fundamento no art. 8º, § 1º, inciso "c", da Resolução TSE nº 23.679/2022, a Secretaria Judiciária INTIMA o interessado PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do seu advogado, para, no prazo de 2 (dois) dias, manifestar-se acerca da Certidão ID nº 11701903 e da Informação nº 10 - A/2023 - SEDIP/SJD - ID nº 11701909 juntadas aos autos da PROPAGANDA PARTIDÁRIA Nº 0600386-73.2023.6.25.0000, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado através do serviço de consulta ao PJe no endereço eletrônico <https://pje.tre-se.jus.br:8443/pje-web/login.seam>.

Aracaju(SE), em 9 de novembro de 2023.

JAMILLE SECUNDO MELO

Chefe da SEPRO I - COREP/SJD

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600417-98.2020.6.25.0000

PROCESSO : 0600417-98.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)
RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
INTERESSADO : ABNER SCHOTTZ MAFORT
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE)

ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : FABIO SANTANA VALADARES
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO
COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL
ADVOGADO : AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE)
ADVOGADO : DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE)
ADVOGADO : JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE)
ADVOGADO : MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE)
ADVOGADO : MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
ADVOGADO : RODRIGO CASTELLI (152431/SP)
INTERESSADO : ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)
ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)
INTERESSADO : YANDRA BARRETO FERREIRA
TERCEIRO
INTERESSADO : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS 0600417-98.2020.6.25.0000

INTERESSADOS: Partido UNIÃO BRASIL (UNIÃO) - DIRETÓRIO ESTADUAL/SE - (Antigo PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL), FABIO SANTANA VALADARES, YANDRA BARRETO FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA, ABNER SCHOTTZ MAFORT, ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

DESPACHO

Nos termos da Certidão ID 11688203, o valor da dívida foi apurado em 19/09/2023, e considerando a necessidade de sua atualização, determino a remessa dos autos à SJD para que seja apresentado cálculo atualizado do débito.

Após, intime-se o interessado para comprovar o pagamento do valor atualizado, no prazo de 05 (cinco) dias, conforme determinado no acórdão ID 11518934, sob pena de remessa dos autos à Advocacia-Geral da União (AGU), para efeito de cobrança (Res. TSE nº 23.607/2019, art. 79).

Publique-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), em 10 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS
RELATORA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600146-55.2021.6.25.0000

PROCESSO : 0600146-55.2021.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO : AIRTON COSTA SANTOS

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

INTERESSADO : LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

ADVOGADO : MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL 0600146-55.2021.6.25.0000 - Aracaju - SERGIPE

RELATORA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do INTERESSADO: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - OAB/SE 4485-A

PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2020. EXTRATOS BANCÁRIOS. NÃO APRESENTAÇÃO. EXISTÊNCIA DE EXTRATOS ELETRÔNICOS. SUPRIMENTO. SUSPENSÃO DE REPASSE DO FUNDO PARTIDÁRIO. RECEBIMENTO DE VERBAS DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA. AUSÊNCIA DE IMPEDIMENTO LEGAL. IRREGULARIDADES CONTÁBEIS. DEFEITOS QUE COMPROMETEM A CONFIABILIDADE E REGULARIDADE DAS CONTAS. PARECER PELA REJEIÇÃO. DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS.

1. A irregularidade na apresentação de extratos bancários, quando puder ser sanada pela consulta aos extratos eletrônicos enviados pela instituição financeira, não obsta a aprovação das contas. Precedentes.

2. A sanção de perda do direito de recebimento do Fundo Partidário não obsta o recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), quando não imposta a sanção de suspensão da percepção desse último fundo na decisão judicial condenatória.

3. Na espécie, não sanadas todas as irregularidades detectadas, apesar das oportunidades concedidas para tal fim, impõe-se a desaprovação das contas do partido, nos termos do artigo 45, III, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

4. Desaprovação das contas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

Aracaju(SE), 07/11/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - RELATORA
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600146-55.2021.6.25.0000

R E L A T Ó R I O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuida-se da prestação de contas do diretório sergipano do partido Democracia Cristã (DC), referente ao exercício financeiro de 2020 (IDs 10523718, 10998268, 11341201, 11341259, 11341202 e 11341319, e respectivos anexos).

Intimada sobre o relatório de exame preliminar (Check-List - ID 11377979), a agremiação permaneceu inerte (IDs 11378769 e 11390421).

A unidade técnica emitiu o Relatório 142/2023 (ID 11645324), requerendo outros esclarecimentos e documentos e, após manifestação do partido (ID 11647222 e anexos), exarou o Parecer 422/2023, recomendando a desaprovação das contas (ID 11685854).

Intimados para ofertarem as razões finais, o partido e os responsáveis reiteraram "os termos dos autos a título de alegações finais" (ID 11691781).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela desaprovação das contas (IDs 11687949 e 11691883).

É o relatório.

V O T O

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (Relatora):

Cuidam os autos da prestação de contas do diretório sergipano do partido Democracia Cristã (DC), referente ao exercício financeiro de 2020.

Conforme relatado, após examinar a documentação trazida pela agremiação (IDs 10523718, 10998268, 11341201, 11341259, 11341202, 11341319 e 11647222, e respectivos anexos), a Assessoria Técnica de Contas Eleitorais e Partidárias (ASCEP) emitiu o Parecer 422/2023 (ID 11685854), nos seguintes termos:

Sendo assim, diante dos esclarecimentos e documentação acrescentados (IDs 11646810/11646812, 11647222/11647224 e 11658359), compreende-se como regularizadas e/ou esclarecidas as falhas apontadas nos itens/subitens "3.1.1", "3.2.1", "3.4.1" e "3.5.1". Quanto aos demais tópicos do supradito Relatório, entende-se que perseveram as inconsistências ali apontadas, fazendo-se imperioso destacar, ainda, as tratativas doravante.

I. Concernente aos itens "3.3.1" e "3.3.2" (RE 142/2023 - ID 11645324), persiste nesta prestação de contas a ausência dos Livros Diário e Razão, esses oriundos da escrituração contábil mantida pela Entidade. Imperioso ressaltar que o Diário apensado no ID 11647224 (págs. 5/47) diz respeito a Pessoa Jurídica diversa do interessado (CNPJ 08.800.717/0001-20 - Grupo de Apoio ao Renal - GAREN).

II. Relacionado ao item "4.4.1" (RE 142/2023 - ID 11645324), mantém-se a não entrega dos extratos bancários das contas qualificadas pelo Regional (IDs 10999118 e 11341271). No entanto, compete mencionar que a carência dos referidos documentos, por si só, não impediu o exame da movimentação dos recursos financeiros, haja vista terem sido fornecidos extratos eletrônicos pela respectiva instituição bancária.

III. Tocante ao item "4.16.2" (RE 142/2023 - ID 11345324), a agremiação manteve-se silente. Destarte, reitera-se que o Partido, no exercício sob apreciação (2020), estava legalmente impedido de receber Fundo Público dada a inadimplência quanto ao dever de prestar contas relativamente aos anos de 2012, 2013, 2016 e 2019, conforme anotações no Sistema de Informação de Contas - SICO (anexo).

Outrossim, incumbe registrar que, segundo preceitua a Resolução TSE 23.604/2019, em seu artigo 47:

(i)

A decisão que julgar a prestação de contas não prestada acarreta ao órgão partidário:

I - a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário, do Fundo Especial de Financiamento de Campanha; e

(i)

Parágrafo único. O órgão partidário, de qualquer esfera, que tiver as suas contas julgadas não prestadas fica obrigado a devolver integralmente todos os recursos provenientes do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha que lhe forem entregues, distribuídos ou repassados."

Isso posto, compreende-se como recebidas irregularmente, e, por conseguinte, passíveis de devolução, as cotas de recursos públicos enumeradas a seguir:

- Valor: R\$ 55.664,00 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC);

- Valor: R\$ 24.592,51 - Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC).

[...]

Diante do exposto, esta unidade técnica recomenda a desaprovação das contas do Democracia Cristã, Diretório Regional em Sergipe, referente ao Exercício Financeiro de 2020, de acordo com o disposto no art. 38, inciso VI, da Resolução TSE 23.604/2019.

Como se observa, manifestando-se pela desaprovação das contas, a unidade técnica apontou que resultaram não sanadas as ocorrências elencadas nos itens "I" a "III" do Parecer Conclusivo nº 422 /2023 (ID 11685854).

Para facilitar a visualização da análise, convém que cada uma das ocorrências seja tratada em capítulo próprio.

1 - ANÁLISE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS

1.1 - ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ENTREGA DOS EXTRATOS BANCÁRIOS (ITEM "II" do Parecer 422/2023)

Encontra-se consolidado na Corte o entendimento de que a falta de juntada dos extratos das contas bancárias pode ser suprida pelos extratos eletrônicos fornecidos pelos bancos e disponibilizados no SPCA ou no SPCE, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos do REL 0600513-04, Rel. Desa. Iolanda Santos Guimarães, DJE de 09.08.21; do REL 0600514-90, Rel. Juiz Edivaldo dos Santos, DJE de 21.10.2021; do REL 0600508-83, Rel. Juiz Carlos Krauss de Menezes, DJE de 09.12.2021; e da PCE 0600403-17, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 30.05.2022.

Na espécie, consulta feita ao sistema SPCA revela que os extratos eletrônicos foram enviados pelo Banco do Brasil, estando disponíveis para verificação naquele sistema.

1.2 - ALEGAÇÃO DE IMPEDIMENTO DE RECEBIMENTO DE FUNDOS PÚBLICOS (ITEM "III" do Parecer 422/2023)

A unidade técnica apontou que o partido, no exercício sob apreciação (2020), estava legalmente impedido de receber Fundo Público dada a inadimplência quanto ao dever de prestar as contas relativas aos anos de 2012, 2013, 2016 e 2019, conforme anotações no Sistema de Informação de Contas - SICO.

Ocorre que, conforme se observa nos acórdãos proferidos naquelas prestações de contas (PCA 107-88.2013.6.25.0000 - acórdão 2/2014 - 23/01/2014; PCA 123-08.2014.6.25.0000 - acórdão 212 /2014 - 26/08/2014; PC 0600048-12.2017.6.25.0000 - acórdão ID 92369 e PC 0600208-32.2020.6.25.0000 - acórdão ID 7238968), não houve em nenhum deles a imposição da sanção de suspensão de recebimento de recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), apenas de verbas do Fundo Partidário.

Em relação às contas dos exercícios financeiros de 2012, de 2013 e de 2016 nem poderia ser diferente, uma vez que o Fundo Especial de Financiamento de Campanha foi instituído pela lei nº 13.487, de 06 de outubro de 2017.

Ademais, em relação às resoluções que tratam das contas anuais dos partidos políticos, a previsão de impedimento de receber verbas do FEFC veio a constar pela primeira vez apenas na Resolução TSE n° 23.604, de 23/12/2019.

Portanto, não há como se afirmar que o partido estava impedido de receber recursos do FEFC, que foi a única espécie de recurso público recebido no último pleito, segundo o parecer da unidade técnica.

Impende registrar, por fim, que não se visualiza nenhuma pertinência temática nem qualquer paralelo entre a Lei Complementar n° 135/2010 e as resoluções que disciplinam as prestações de contas das eleições e de exercícios financeiros dos partidos, não havendo que se falar em aplicação retroativa de resoluções posteriores (do TSE) para regular os fatos financeiros ocorridos na vida partidária dos anos de 2012, 2013 e 2016.

1.3 - ALEGAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE IRREGULARIDADES CONTÁBEIS (ITEM "I" do Parecer 422/2023)

Salientou a unidade técnica que "persiste nesta prestação de contas a ausência dos Livros Diário e Razão, esses oriundos da escrituração contábil mantida pela Entidade. Imperioso ressaltar que o Diário apensado no ID 11647224 (págs. 5/47) diz respeito a Pessoa Jurídica diversa do interessado (CNPJ 08.800.717/0001-20 ; Grupo de Apoio ao Renal - GAREN)".

Intimada a respeito da não apresentação do Livro Diário e do Livro Razão, por meio do Relatório n° 142/2023, a agremiação juntou o Livro DIÁRIO da entidade "Grupo de Apoio ao Renal - GAREN" (como se vê no ID 11647224, pgs. 05 a 47) e não apresentou o Livro RAZÃO.

Intimado para o oferecimento de alegações finais, após a edição do Parecer Conclusivo 422/2023, que registrou a permanência da ausência dos dois livros contábeis e o fato de haver sido juntado Livro Diário de pessoa jurídica diversa (ID 11685854, item I), o partido simplesmente respondeu que vinha "reiterar os termos dos autos a título de alegações finais" (ID 11691781), numa cabal demonstração de falta de empenho e de interesse em corrigir a irregularidade apontada pelo parecer técnico.

Como é consabido, os Livros Diário e Razão são importantíssimos para os fins contábeis, legais e fiscais, pois, ao fornecerem o registro completo das operações que ocorrem na instituição /empresa, permitem a aferição da exatidão e da integridade dos registros contábeis. O Livro Diário é essencial porque nele são feitos os registros iniciais de todas as movimentações financeiras; o Livro Razão organiza as transações registradas nas diversas rubricas contábeis.

Portanto, a omissão do partido no suprimento das falhas apontadas pela unidade técnica compromete seriamente a confiabilidade das contas apresentadas, uma vez que persiste a ausência dos dois livros contábeis, o que constitui irregularidade de natureza grave, que inviabiliza a confirmação da integridade e da regularidade da escrituração contábil da instituição, refletindo na verificação da real movimentação de recursos no exercício, da origem das receitas e da destinação das despesas.

Assim, caracterizada infringência grave ao artigo 2° da Resolução TSE n° 23.604/2019, a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não conduz à aprovação das contas, consoante precedentes desta Corte, como se pode confirmar, a título de exemplo, nos acórdãos proferidos nos autos da PC-PP 0600197-71, Rel. Desa. Elvira Maria de Almeida Silva, DJE de 29/04/22 e da PC-PP 0600192-78, desta relatoria, DJE de 13/09/23.

2 - CONCLUSÃO

Posto isso, com fulcro no artigo 45, III, da Resolução TSE n° 23.604/2019, VOTO pela desaprovação das contas relativas ao exercício financeiro de 2020, do diretório sergipano do partido Democracia Cristã (DC), cumprindo à secretaria do Tribunal (SJD) adotar as providências

relativas às anotações no "Sistema Sanções" e no "Sistema Sico" (Res. TSE nº 23.384/2012) e encaminhar os autos ao Ministério Público Eleitoral, para avaliação sobre a providência prevista no artigo 37, § 13, da Lei nº 9.096/95.

É como voto.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

RELATORA

EXTRATO DA ATA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) nº 0600146-55.2021.6.25.0000/SERGIPE.

Relator: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS.

INTERESSADO: DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), AIRTON COSTA SANTOS, LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA

Advogado do(s) INTERESSADOS: MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO - SE4485-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e a Procuradora Regional Eleitoral, Dr^a ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, DESAPROVAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS PARTIDÁRIAS.

SESSÃO ORDINÁRIA de 7 de novembro de 2023.

RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0601037-29.2020.6.25.0027

PROCESSO : 0601037-29.2020.6.25.0027 RECURSO ELEITORAL (Aracaju - SE)

RELATOR : DESEMBARGADORA VICE-PRESIDENTE ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

TERCEIRO INTERESSADO : ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TERCEIRO INTERESSADO : PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE)

ADVOGADO : ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE)

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

ACÓRDÃO

RECURSO ELEITORAL 0601037-29.2020.6.25.0027 - Aracaju - SERGIPE

REDATORA DESIGNADA: Desembargadora ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

INTERESSADOS: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogados do INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - OAB/SE 10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - OAB/SE 4046-A

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO. OMISSÃO DE DESPESA NA PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONTAS DESAPROVADAS NA ORIGEM. CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Caracterização de omissão de despesa, foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral.

2. Nos termos do artigo 53, I, "g", da Resolução TSE nº 23.607/2019, o(a) candidato(a) prestador (a) de contas deve informar nos demonstrativos contábeis todas as receitas e despesas, o que tem por objetivo permitir a efetiva fiscalização da contabilidade de campanha por esta justiça especializada.

3. Evidenciada a persistência de irregularidade grave, impõe-se a manutenção da sentença que desaprovou as contas de campanha da recorrente.

4. Conhecimento e improvimento do recurso.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Aracaju(SE), 06/11/2023.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS - REDATORA DESIGNADA

RECURSO ELEITORAL Nº 0601037-29.2020.6.25.0027

R E L A T Ó R I O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em face da decisão que desaprovou as contas apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Aracaju/SE, relativas às eleições de 2020.

Alega o recorrente na presente insurgência, como questão de ordem, que "houve cerceamento de defesa do prestador das contas ora recorrente, diante de flagrante violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pela sentença recorrida conforme o procedimento tramitado no juízo a quo", haja vista que, além do "juízo a quo não recepcionar e desconsiderar a manifestação do Prestador das Contas sobre o Parecer Técnico Preliminar, conforme encartada nos autos às fls. 335-352 (ID 108190553) e respectivos documentos (fls. 353-383); posteriormente, houve parecer conclusivo da Unidade Técnica e Parecer do MPE, ambos pela desaprovação das contas; e todavia, em flagrante confronto com o sedimentado posicionamento deste TRE, a agremiação não foi intimada para apresentar alegações finais".

No mérito, diz que "padece a sentença de severo equívoco devendo ser reformada, porquanto, não houve e há no caso em voga 'Recebimento de recursos de origem não identificada'; não houve e não há no caso em voga qualquer 'Divergências entre as informações relativas às despesas...'; o que pode ser verificado pelo simples exame da manifestação do Prestador das Contas sobre o Parecer Técnico Preliminar, conforme encartada nos autos às fls. 335-352 (id. 108190553) e respectivos documentos (fls. 353-383). Em especial quanto aos itens "3.1", "4.4" e "4.5" que motivaram o Parecer Técnico Conclusivo para "desaprovação" das contas".

Por fim, requer;

a) acolher a questão de ordem suscitada, para recepcionar a manifestação do Partido (Recorrente) de fls. 335-352 - id. 108190553; e respectivos documentos de fls. 353-383, adunada aos autos antes da emissão do Parecer Técnico Conclusivo; e assim, no mérito, REFORMAR A SENTENÇA E APROVAR as contas de campanha desta agremiação, na forma do disposto na Resolução TSE nº 23.607/2019, por ser medida de inteira Justiça; e, subsidiariamente, em caso de eventual entendimento diverso,

b) acolher a questão de ordem, para anular ou declarar a nulidade, da sentença e todos os atos processuais a partir do id. 108676298 (fls. 386), determinando o retorno dos autos ao juízo a quo, e

a recepção da manifestação do Prestador das Contas de fls. 335-352 - id. 108190553; e respectivos documentos de fls. 353-383, para que sejam examinadas pela unidade técnica e posterior emissão de Relatório Técnico; ainda,

c) ainda, subsidiariamente, em caso de eventual entendimento diverso, para que seja reduzido o período de tempo da sanção aplicada, em atenção aos princípios, da razoabilidade e da proporcionalidade.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo desprovemento recursal, ID 11643395.

É o relatório.

V O T O

O JUIZ BRENO BERGSON SANTOS (Relator):

Trata-se de recurso apresentado pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO em face da decisão que desaprovou as contas apresentadas pela Direção Municipal/Comissão Provisória do Partido Socialista Brasileiro em Aracaju/SE, relativas às eleições de 2020.

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, passo ao exame do mérito.

I - QUESTÃO DE ORDEM - CERCEAMENTO DE DEFESA

Nas razões recursais, a agremiação recorrente alega que "houve cerceamento de defesa do prestador das contas, diante de flagrante violação dos princípios da ampla defesa e do contraditório pela sentença recorrida, haja vista que, além do "juízo a quo não recepcionar e desconsiderar a manifestação do Prestador das Contas sobre o Parecer Técnico Preliminar, conforme encartada nos autos às fls. 335-352 (ID 108190553) e respectivos documentos (fls. 353-383); posteriormente, houve parecer conclusivo da Unidade Técnica e Parecer do MPE, ambos pela desaprovação das contas; e todavia, em flagrante confronto com o sedimentado posicionamento deste TRE, a agremiação não foi intimada para apresentar alegações finais".

Compulsando os autos, anoto que o prestador foi intimado em 08/06/2022, para manifestar-se acerca das irregularidades apontadas no parecer preliminar, tendo juntado manifestação e documentos em 09/08/2022, ou seja, quando já ocorrida a preclusão temporal.

De acordo com o entendimento já consolidado nesta corte eleitoral, a juntada extemporânea de documentos já disponíveis à época ao prestador, sem qualquer justificativa idônea, encontra-se atingida pela preclusão temporal, nos moldes delineados pelo art. 69, §1º, da Resolução TSE no 23.607/19, c/c art. 435 do CPC.

O art. 69, §1º da Resolução TSE nº 23.607/2019 prevê expressamente que: "As diligências devem ser cumpridas pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão".

Dessa forma, a necessidade de atendimento às intimações realizadas no prazo e na forma nelas especificadas, sendo esse o entendimento do Tribunal Superior Eleitoral, conforme os seguintes julgados:

"EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. PARTIDO POLÍTICO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE REJULGAMENTO DO CASO. PARECER CONCLUSIVO. FATOS NOVOS. IRREGULARIDADES DETECTADAS NO PARECER PRELIMINAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO 1. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão impugnado está alicerçado em fundamentação apta à solução da controvérsia, com a devida entrega da prestação jurisdicional. 2. A decisão contraditória e/ou obscura é que desafia o manejo dos embargos de declaração. Aquela reputada injusta ou merecedora de aplicação diversa do direito - pela leitura da parte interessada - comporta, processualmente, recurso próprio. 3. Ilidir os fundamentos e as conclusões do Tribunal a quo acerca da premissa de que as inconsistências nos

gastos com combustíveis foram detectadas já no relatório preliminar, sobre a qual o prestador foi devidamente intimado e teve a oportunidade de se manifestar, demandaria revolvimento da matéria probatória, providência inadmissível nesta instância extraordinária, nos termos da Súmula nº 24/TSE. 4. Inviável conhecer de documentos complementares acostados aos autos após o parecer conclusivo da assessoria de contas quando o prestador, previamente intimado para suprir as irregularidades detectadas, como na espécie vertente, permanece inerte ou o faz de modo insuficiente, ante a incidência da preclusão. 5. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 6. Agravo regimental desprovido. (Agravo de Instrumento nº 060219266, Acórdão, Relator(a) Min. Tarcísio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 214, Data 23/10/2020)".

No caso, observo que foi oportunizado ao prestador o saneamento das falhas detectadas, com a juntada dos documentos faltantes, antes da emissão do parecer conclusivo.

Assim, tenho pela inexistência do cerceamento de defesa alegado.

O prestador de contas ainda argumenta que, posteriormente, houve parecer conclusivo da Unidade Técnica e Parecer do MPE, ambos pela desaprovação das contas; e todavia, em flagrante confronto com o sedimentado posicionamento deste TRE, a agremiação não foi intimada para apresentar alegações finais".

Argumenta que apesar de "não haver na Resolução nº 23.607/2019 do TSE, dispositivo que determine a intimação do Prestador das Contas para apresentar ALEGAÇÕES FINAIS ou para se manifestar a acerca do Parecer Técnico Conclusivo e acerca do Parecer do Ministério Público Eleitoral, é basilar, natural e intrínseca, a conclusão pela necessidade da referida intimação e manifestação em sede de alegações finais, diante do princípio do contraditório e do princípio da ampla defesa; especialmente, na hipótese de parecer para desaprovação das contas"; Cita decisões deste Tribunal, proferida nos autos dos processos: PJe nº 0600154-32.2021.6.25.0000 e PJe nº 0600117-68.2022.6.25.0000.

Ocorre, no entanto, que a resolução que versa acerca da prestação de contas de campanha estabelece que a juntada de documentos e esclarecimentos deve ocorrer com a intimação do parecer preliminar de exame das contas, podendo estes documentos serem apresentados, excepcionalmente, após o parecer técnico conclusivo, o que decorre da natureza jurisdicional dos processos de prestação de contas, bem assim da primazia da segurança das relações jurídicas.

É o que se depreende do disposto nos artigos 69, § 1º, e 72 da Resolução TSE nº 23.607/2019, verbis:

Art. 69. Havendo indício de irregularidade na prestação de contas, a Justiça Eleitoral pode requisitar diretamente ou por delegação informações adicionais, bem como determinar diligências específicas para a complementação dos dados ou para o saneamento das falhas, com a perfeita identificação dos documentos ou elementos que devem ser apresentados (Lei nº 9.504/1997, art. 30, § 4º) .

§ 1º As diligências devem ser cumpridas pelas candidatas ou pelos candidatos e partidos políticos no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, sob pena de preclusão.

(...)

~~~~~

Art. 72. Emitido parecer técnico conclusivo pela existência de irregularidades e/ou impropriedades sobre as quais não se tenha dado oportunidade específica de manifestação à prestadora ou ao prestador de contas, a Justiça Eleitoral intimá-la(o)-á para, querendo, manifestar-se no prazo de 3 (três) dias contados da intimação, vedada a juntada de documentos que não se refiram especificamente à irregularidade e/ou impropriedade apontada, salvo aqueles que se amoldem ao parágrafo único do art. 435 do CPC .

Destaco, nesse sentido, a seguinte decisão do TSE:

EMENTA ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO NOS PRÓPRIOS AUTOS. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CAMPANHA. DEPUTADO ESTADUAL. JUNTADA EXTEMPORÂNEA DE DOCUMENTOS. PRECLUSÃO. PRECEDENTES. SÚMULA Nº 30/TSE. DESPROVIMENTO. 1. Consoante iterativa jurisprudência desta Corte Superior, inadmissível "a juntada extemporânea de documento, em prestação de contas, quando a parte tenha sido anteriormente intimada a suprir a falha e não o faz no momento oportuno, a atrair a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AI nº 1123-35/MG, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 18.5.2018) e, "tendo em vista a natureza jurisdicional do processo de prestação de contas, a ausência de circunstância excepcional que tenha obstado a juntada de documentos em momento oportuno atrai a ocorrência da preclusão, em respeito à segurança das relações jurídicas" (AgR-AI nº 1481-19/RS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 14.3.2016). Incidência do óbice sumular nº 30/TSE. 2. Agravo regimental desprovido.

(TSE - AI: 06023797420186090000 GOIÂNIA - GO, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 20/08/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 181, Data 10/09/2020, Página 0)

Nesta senda, segue a jurisprudência deste TRE, como revelam os julgados a seguir:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. DESAPROVAÇÃO NA ORIGEM. RECURSO ELEITORAL. RELATÓRIO PRELIMINAR DE EXAME. SOLICITAÇÃO DE DOCUMENTOS E ESCLARECIMENTOS. CANDIDATO. MANIFESTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. PRECLUSÃO TEMPORAL. CONFIGURADA. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. CONFIABILIDADE COMPROMETIDA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Inobstante devidamente intimado, o recorrente juntou extemporaneamente os documentos solicitados pelo cartório eleitoral, sem demonstrar justa causa para tanto (art. 223 do CPC) ou que se tratam de documentos novos (art. 435 do CPC), restando imperioso o reconhecimento da preclusão temporal, conforme previsão expressa no art. 69, § 1º, da Resolução TSE nº 23.607 /2019.

2. Desaprovam-se as contas quando não são apresentados, ou são apresentados a destempo, documentos e esclarecimentos devidamente solicitados pelo cartório eleitoral, imprescindíveis ao exame técnico e controle contábil-financeiro exercido por esta Justiça sob a escrituração contábil de campanha eleitoral.

3. Recurso desprovido.[grifei]

(TRE-SE - RE: 060065697 NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, Juiz Raymundo Almeida Neto, DJE de 19/05/2021)

ELEIÇÕES 2018. PRESTAÇÃO DE CONTAS SIMPLIFICADA. CANDIDATO. CARGO PROPORCIONAL. ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL. FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA - FEFC. PAGAMENTO DE DESPESA. FALHA NA COMPROVAÇÃO. IRREGULARIDADE GRAVE E INSANÁVEL. COMPROMETIMENTO DA FISCALIZAÇÃO E CONFIABILIDADE DAS CONTAS. DESAPROVAÇÃO. (...) 2. Sendo oportunizado ao prestador de contas a manifestação a respeito das irregularidades constatadas no parecer técnico, com apresentação pelo interessado de esclarecimentos e documentos entendidos como necessários ao saneamento dos vícios apontados pela seção contábil e não se observando na análise técnica

desses documentos ou no parecer do Ministério Público Eleitoral a existência de qualquer dado ou fato novo que justifique a renovação da intimação, torna-se inviável a aceitação de documentos apresentados pelo prestador de contas após manifestação do Parquet, por força da preclusão consumativa. (...). 6. Desaprovação das contas, nos termos do art. 77, III, da Resolução TSE nº 23.553/2017, diante da existência de falha grave e insanável, que compromete a fiscalização e confiabilidade da escrituração contábil, com devolução ao Tesouro Nacional, no prazo de 5 (cinco) dias após o trânsito em julgado desta decisão, da quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), proveniente do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.[grifei]  
(TRE-SE - PC: 060093389 ARACAJU - SE, Relator: SANDRA REGINA CÂMARA CONCEIÇÃO, Data de Julgamento: 13/05/2019, Data de Publicação: DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Data 17 /05/2019)

Assim, por estarem atingidos pela preclusão consumativa, serão desconsiderados neste voto a documentação colacionada aos autos pelo partido interessado após a emissão do parecer técnico conclusivo, uma vez que não foi demonstrada justa causa para sua apresentação extemporânea (art. 223 do CPC), verificando-se, além disso, não se tratar de documentos novos (art. 435 do CPC).

## II - MÉRITO

Superada essa questão, passo à análise individualizada irregularidades apontadas pelo juízo sentenciante são aptas ou não à desaprovação da presente prestação de contas.

1) Não apresentação de documento que permita a identificação dos seguintes doadores, caracterizando recebimento de recursos de origem não identificada.

47 - Banco do Estado de Sergipe - 61 - 000031002945 25/11/2020 LIB DEPOS BLOQ 201 - DEPÓSITOS R\$ 168,00.

47 - Banco do Estado de Sergipe - 61 - 000031010549 07/12/2020 DEV TED ON-LINE 205 - LANÇAMENTO AVISADO R\$ 800,00.

Em que pese a irregularidade apontada, em consulta ao SPCE-WEB, consta nos extratos eletrônicos a identificação das contrapartes responsáveis pelos depósitos.

Logo, tenho por suprida a irregularidade apontada.

2) Despesa não declarada na prestação de contas, obtida mediante circularização e/ou informações voluntárias de campanha e/ou confronto com notas fiscais eletrônicas de gastos eleitorais, revelando omissão de gastos eleitorais (art. 53, I, g).

02/10/2020 10.960.636/0001-39 CABRAL AUDITORIA, PERICIA E CONTABILIDADE EIRELI 20200000000010 - R\$ 750,00

30/10/2020 10.960.636/0001-39 CABRAL AUDITORIA, PERICIA E CONTABILIDADE EIRELI 202000000000033 - R\$ 750,00

03/11/2020 10.797.013/0001-97 KONNTE COMERCIO E SERVICOS - EIRELI 20200000000136 R\$ 320,00

03/12/2020 10.960.636/0001-39 CABRAL AUDITORIA, PERICIA E CONTABILIDADE EIRELI 202000000000044 - R\$ 750,00

01/10/2020 555.809.805-82 ANA MARIA DE MENEZES 202000000000003 - R\$ 3.000,00

08/10/2020 13.913.408/0001-04 ADSTREAM SOLUCOES TECNOLOGICAS S.A. 21166 - R\$ 1.080,00

Sobre o tema, importa consignar que a emissão de nota fiscal para o CNPJ da campanha gera a presunção de existência da despesa subjacente ao documento (art. 60 da Res. TSE nº 23.607 /2019). Se o gasto não ocorreu, as notas fiscais deveriam ter sido canceladas e adotados os procedimentos previstos nos §§ 5º e 6º do art. 92 da Res. TSE nº 23.607/2019.

Importante ressaltar, que a realização de despesas não declaradas, do ponto de vista técnico, evidencia a ocorrência de recebimento de recursos de origem não identificada que as suportou e consequentemente implica na omissão de despesa/receita.

Na espécie, o juízo *a quo* considerando que o valor contido nas referidas notas fiscais não transitaram nas contas bancárias da agremiação, e, que, não há por parte do requerente, qualquer nota explicativa específica acerca da referida pendência, entendeu pelo enquadramento em Receita de Origem Não Identificada (RONI) e como tal, a Res. TSE N° 23.607/19 assim dispõe:

"Art. 32. Os recursos de origem não identificada não podem ser utilizados por partidos políticos e candidatos e devem ser transferidos ao Tesouro Nacional por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU)."

Caracterizado o recebimento de recurso correspondente como de origem não identificada, deve ser recolhido ao Tesouro Nacional, conforme determinam o art. 4º do art. 21 e o art. 32 da Res. TSE n° 23.607/2019. No entanto, tendo em vista que tal comando não foi determinado na decisão ora recorrida, sua determinação nesta instância violaria o princípio da *non reformatio in pejus*, razão pela qual deixo de fazê-la.

Destaco, que o valor resultante de R\$ 6.650,00 se mostra irrisório se comparado ao total das despesas efetuadas, R\$ 168.173,66.

Nesse passo, as omissões de despesas via de regra tem o condão de desaprovar a contabilidade, entretanto, no caso em mesa, tais despesas representam 3,65% do total das despesas que foram efetuadas, o que por coerência a outros votos por mim proferidos, avocando os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, afasto a gravidade da irregularidade, para impor apenas ressalvas.

Ante o exposto, voto pelo conhecimento e provimento do recurso, no sentido de reformar a decisão de origem, de conseguinte para aprovar as contas com ressalvas.

É como voto.

RECURSO ELEITORAL nº 0601037-29.2020.6.25.0027

V O T O D I V E R G E N T E (Vencedor)

A DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS (REDATORA DESIGNADA):

Senhora presidente, senhores membros,

Observa-se que o voto do eminente relator está afastando as irregularidades abaixo, que levaram à desaprovação das contas na origem, e dando provimento ao recurso.

- 1) omissão da origem de recursos financeiros recebidos e
- 2) ausência de comprovação de gastos eleitorais.

Quanto à primeira ocorrência, acompanho o voto do eminente relator, visto que "consta nos extratos eletrônicos a identificação das contrapartes responsáveis pelos depósitos".

Quanto ao item 2, foram identificadas divergências entre as informações relativas às despesas constantes na prestação de contas e aquelas constantes da base de dados da Justiça Eleitoral, revelando omissão de gastos no valor de R\$ 6.650,00.

A falha apontada acima, implica descumprimento do disposto no art. 53, I, alínea "g" da Resolução TSE n. 23.607/2019:

Art. 53. Ressalvado o disposto no art. 62 desta Resolução, a prestação de contas, ainda que não haja movimentação de recursos financeiros ou estimáveis em dinheiro, deve ser composta:

I - pelas seguintes informações:

(...)

g) receitas e despesas, especificadas;

(...)

Em se tratando de irregularidade que compromete a confiabilidade das contas, impõe-se a sua desaprovação. Considerando que o documento fiscal pressupõe o prévio pagamento do bem ou serviço, antes da sua emissão, e diante da ausência de informação acerca da fonte do recurso utilizado para liquidar a referida despesa, tem-se por não identificada a origem do montante respectivo.

Considerou então, o voto relator, que a incidência, na espécie, dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade conduz a aprovação das contas com ressalvas, por que o valor aferido como RONI corresponderia a 3,65% do total de despesa informada pelo candidato.

Em relação ao item acima discordo do entendimento do eminente relator, por que o uso de RONI é prática de natureza grave que por si só inviabiliza a identificação da origem do valor utilizado na campanha, razão pela qual a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade não é capaz de conduzir à aprovação das contas. Neste sentido, o entendimento desta Corte na PCE 0601557-02.2022.6.25.0000, Rel. Hélio de Figueiredo Mesquita Neto, DJE de 27/10/2023.

Na espécie, persistindo a ocorrência de irregularidade grave, consistente na omissão de gastos eleitorais, impõe-se a manutenção da sentença recorrida, que desaprovou as suas contas de campanha.

Posto isso, com a devida vênia ao entendimento adotado pelo eminente relator, em harmonia com o parecer ministerial, VOTO no sentido de conhecer e de negar provimento ao recurso, mantendo-se a sentença proferida pelo juízo de origem.

DESEMBARGADORA ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS

REDATORA DESIGNADA

EXTRATO DA ATA

RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0601037-29.2020.6.25.0027/SERGIPE.

Relator: Juiz BRENO BERGSON SANTOS.

TERCEIRO INTERESSADO: PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL, ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES

Advogados do(a) TERCEIRO INTERESSADO: ANA MARIA DE MENEZES - SE10398-A, ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO - SE4046-A

Presidência da Desa. ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA. Presentes os Juízes MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS, EDMILSON DA SILVA PIMENTA, ANA LÚCIA FREIRE DE ALMEIDA DOS ANJOS, HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO, BRENO BERGSON SANTOS e o Procurador Regional Eleitoral, Dra. ALDIRLA PEREIRA DE ALBUQUERQUE.

QUESTÃO DE ORDEM de Cerceamento de Defesa rejeitada por unanimidade.

DECISÃO: ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, por unanimidade, em CONHECER e, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

SESSÃO ORDINÁRIA de 6 de novembro de 2023.

## **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600939-68.2020.6.25.0019**

PROCESSO : 0600939-68.2020.6.25.0019 RECURSO ELEITORAL (Propriá - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)

ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
RECORRENTE : JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA  
ADVOGADO : CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE)  
ADVOGADO : GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE)  
ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)  
ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)  
ADVOGADO : YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE)  
RECORRIDA : KARINE FEITOSA SANTOS LIMA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
RECORRIDO : RAFAEL SILVA SANDES  
ADVOGADO : EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE)  
ADVOGADO : FABIO BRITO FRAGA (4177/SE)  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
RECORRIDO : LUA VIEIRA LIMA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)  
RECORRIDO : VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA  
ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE)  
ADVOGADO : RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE)  
ADVOGADO : RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE)  
ADVOGADO : VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Recurso Eleitoral nº 0600939-68.2020.6.25.0019

Recorrentes: José Luciano Nascimento Lima e Democratas (Comissão Provisória de Propriá/SE)

Advogados: Márcio Macedo Conrado - OAB/SE nº 3.806 e outros

Recorridos (as): Valberto Feitosa Santos Lima, Rafael Silva Sandes, Lua Vieira Lima e Karine Feitosa Santos Lima

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto por José Luciano Nascimento Lima e Democratas (Comissão Provisória do Município de Propriá/SE), devidamente representados (ID 11699094), em

face do Acórdão do TRE/SE (ID 11643952), da relatoria do ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta, que, por maioria de votos, deu provimento ao recurso para reformar a sentença combatida e julgar improcedentes os pedidos formulados na representação.

Em síntese, os insurgentes ajuizaram ação de investigação judicial eleitoral em face de Valberto Lima, ora recorrido, prefeito eleito do município de Propriá, em razão da prática de conduta vedada prevista no artigo 41-A, da lei nº 9.504/97, relativas à compra de votos e abuso de poder-econômico.

Afirmaram que o magistrado julgou procedente a demanda com base na existência de provas suficientes a comprovar as acusações de abuso de poder político-econômico e a captação ilícita de sufrágio.

Relataram que a Corte Sergipana, por maioria, reformou o julgado, considerando improcedente a demanda, por entender que a realização da cirurgia, no caso em apreço, não caracterizaria captação ilícita de sufrágio mas sim um ato de humanidade, inexistindo inclusive a comprovação da exigência do voto.

Opuseram Embargos Declaratórios (ID 11645758), os quais foram conhecidos, porém não acolhidos, conforme se vê no Acórdão (ID 11697421), defendendo a existência de omissão e contradição no julgado, sustentando haver prova inconteste do pedido de voto para realização de cirurgia.

Rechaçaram a decisão combatida, indicando violação ao artigo 41-A, da Lei nº 9.504/97 (Lei das Eleições), salientando que o candidato, ora recorrido, que é médico e ex-secretário de saúde do Estado não teria emprestado apenas solidariedade ao eleitor em plena época eleitoral e sim praticado captação ilícita de sufrágio.

Asseveraram que, para o TSE<sup>(1)</sup>, na captação ilícita de sufrágio o bem protegido não é o resultado da eleição, mas a vontade do eleitor, de modo que a compra de único voto é suficiente para configurar captação ilícita de sufrágio, uma vez que o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei 9.504/97 é a livre vontade do eleitor, sendo desnecessário aferir potencial lesivo dessa nefasta conduta para desequilibrar a disputa.

Ressaltaram que o ônus probatório na captação ilícita de sufrágio se restringe à prova do fato e sua completa subsunção aos elementos normativos do art. 41-A da Lei das Eleições, não exigindo qualquer demonstração de correlação do fato ilícito praticado com o resultado material do pleito.

Informaram que conforme exposto no voto divergente as provas produzidas nos autos apontaram pela prática da conduta ilícita cujos requisitos necessários para condenação e aplicação de pena do art. 41-A são: 1) elemento subjetivo observado na insofismável intenção de captar votos; 2) elemento objetivo, presente na disposição de procedimento cirúrgico em forma de entrega de vantagem de cunho pessoal; 3) temporal, verificado na constatação de que o fato ocorreu dentro do lapso temporal que vai entre o registro da candidatura até o dia da eleição.

Citaram decisão recente do TSE<sup>(2)</sup> em que cassaram o Deputado Estadual Targino Machado (DEM-BA) por ter realizado atendimento gratuito à população carente, gerando desigualdade para os demais candidatos.

Desse modo, sustentaram que os precedentes verificados no TSE dão respaldo à necessidade de reforma do acórdão recorrido tendo em vista a presença de todos os elementos caracterizadores da prática do ilícito de captação irregular de sufrágio imputado ao Valberto Lima, na forma do art. 41-A da Lei das Eleições.

Salientaram que não pretendem qualquer revolvimento do acervo fático e probatório contido nos autos, mas apenas questionar o enquadramento jurídico dado aos fatos já que todos os contornos fáticos decididos pelo Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe foram devidamente inseridos no acórdão.

Ao final, requereram o provimento do presente recurso (REspEI) para que seja reformado o acórdão guerreado no sentido de condenar os recorridos nas penas aplicáveis à espécie no caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alínea "a", do Código Eleitoral<sup>(3)</sup> e artigo 121, §4º, inciso I, da Constituição Federal de 1988<sup>(4)</sup>.

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Lei 9.504/1997

"Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990 . (Incluído pela Lei nº 9.840, de 28.9.1999)

§1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)"

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que o candidato Valberto Lima, ora recorrido, que é médico e ex-secretário de saúde do Estado, enquadrou-se na conduta descrita no artigo 41-A da Lei das Eleições, praticando captação ilícita de sufrágio ao realizar cirurgia em eleitor em período eleitoral.

Destacaram que para a configuração do ilícito capitulado no artigo 41-A da Lei das Eleições basta a existência de promessa ou realização de qualquer recompensa para conseguir o voto do eleitor.

Ademais, salientaram que segundo a jurisprudência unânime do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), para a configuração da captação ilícita de sufrágio não é necessário que o pedido de voto seja sequer direto, do tipo 'tome lá, dê cá' e que mesmo o pedido reflexo dá ensejo à aplicação das penalidades do art. 41-A da lei nº 9.504/97.

Defenderam a incontestada comprovação da prática de captação ilícita de sufrágio, restando violado o disposto no artigo 41-A da Lei nº 9.504/97, pleiteando o provimento do recurso para reformar o acórdão guerreado e condenar os recorridos nas penas aplicáveis à espécie no caso de procedência da ação de investigação judicial eleitoral.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(5)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnam o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

Convém salientar, porém, que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente REspEI, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar os recorridos para apresentarem contrarrazões no prazo de lei.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. REspe nº 54542/SP- j. 23.08.2016 - DJe 18.10.2016.

2. RECURSO ORDINÁRIO ELEITORAL nº 060390065, Acórdão, Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos, Publicação: DJE -Diário de justiça eletrônico, Tomo 245, Data 26/11/2020.

3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.

6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601622-94.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0601622-94.2022.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR EDMILSON DA SILVA PIMENTA**

RECORRENTE : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRIDO : ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS

ADVOGADO : MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE)

ADVOGADO : PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE)

ADVOGADO : RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE)

ADVOGADO : RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitoral 0601622-94.2022.6.25.0000

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Anderson Fabiano da Cruz Gois

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, devidamente representado pelo Procurador Regional Eleitoral (ID 11698311), em face do Acórdão TRE/SE (ID 11696803), da relatoria do Ilustre Juiz Edmilson da Silva Pimenta que, por unanimidade de votos, acolheu a preliminar de inadequação da via eleita; rejeitou as preliminares de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório e equivalência do feito com outro processo de prestação de contas da campanha de 2018 e, no mérito, também por unanimidade de votos, aprovou a prestação de contas de campanha de Anderson Fabiano da Cruz Gois.

Em síntese, explicitou o recorrente que os autos tratam de prestação de contas formulada por Anderson Fabiano da Cruz Gois, candidato a Deputado Federal, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos utilizados na campanha relativa às eleições de 2022.

Asseverou que se manifestou pela desaprovação das contas do recorrido em decorrência da inobservância das regras estabelecidas na Lei 9.504/97 e na Resolução TSE 23.607/2019, bem como pela condenação do candidato à devolução de R\$ 339.000,00 ao Tesouro Nacional, equivalente ao valor destinado à empresa FM Produções e Eventos.

Disse que a Corte deixou de analisar os argumentos por ele trazidos por entender que o processo de prestação de contas não era meio hábil para a discussão de matéria atinente à captação e gastos ilícitos de recursos na campanha eleitoral, que deveria ser objeto da ação prevista no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Rechaçou a decisão combatida, alegando violação ao artigo 44 da Resolução TSE 23.607/19, sob o argumento de que ocorreram gastos irregulares do recorrido com a FM Produções e Eventos, de maneira que referida matéria, na sua ótica, pode e deve ser analisada, por expressa previsão, nos autos da prestação de contas.

Alegou que existem regras visando gerar efetividade na análise da prestação de contas, de forma a não se limitar aos aspectos meramente contábeis, tornando poder-dever da Justiça Eleitoral aquilatar as provas e elementos que demonstrem de modo efetivo o correto emprego de recursos públicos.

Apontou também divergência jurisprudencial entre a decisão da Corte Sergipana e a do Tribunal Superior Eleitoral(1) e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais(2), os quais, em casos similares, entenderam que o aprofundamento da prova pode ocorrer no bojo do processo de prestação de contas.

Ressaltou que não pretende o reexame da prova, e sim que seja dada nova qualificação jurídica aos fatos, dizendo já ter sido a matéria prequestionada e analisada.

Por fim, requereu o provimento do presente recurso para que seja anulado o julgamento proferido por esta Corte, determinando-se o retorno dos autos para realização de novo julgamento, considerando que os argumentos por ele trazidos em relação à empresa FM Produções e Eventos podem e devem ser apurados no processo de prestação de contas para o fim de ser restituído ao erário a verba irregularmente utilizada pelo recorrido do Fundo Especial de Financiamento de Campanha - FEFC.

Eis, em suma, o relatório. Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigos 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(3) e artigo 121, §4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(4).

Procederei ao exame acerca do preenchimento do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

O recorrente apontou violação ao artigo 44, da Resolução TSE 23.607/2019, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

Art. 44. A autoridade judicial pode, a qualquer momento, mediante provocação ou de ofício, determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos.

§ 1º Para apuração da veracidade dos gastos eleitorais, a autoridade judicial, mediante provocação do Ministério Público ou de qualquer partido político, coligação ou candidata ou candidato, pode determinar, em decisão fundamentada:

I - a apresentação de provas aptas pelas respectivas pessoas fornecedoras para demonstrar a prestação de serviços ou a entrega dos bens contratados;

II - a realização de busca e apreensão, exibição de documentos e demais medidas antecipatórias de produção de prova admitidas pela legislação;

III - a quebra do sigilo bancário e fiscal da pessoa fornecedora e/ou de terceiras(os) envolvidas(os).

§ 2º Independentemente da adoção das medidas previstas neste artigo, enquanto não apreciadas as contas finais do partido político ou da candidata ou do candidato, a autoridade judicial poderá intimá-la(o) a comprovar a realização dos gastos de campanha por meio de documentos e provas idôneas.

Insurgiu-se alegando ofensa ao artigo supracitado em razão de, ao contrário do que decidiu a Corte deste Regional, ser possível, por expressa previsão acima, a análise de irregularidades consistentes em gastos do recorrido com a FM Produções e Eventos.

Argumentou que se o juiz pode determinar a realização de diligências para verificação da regularidade e efetiva realização dos gastos informados pelos partidos políticos ou candidatas ou candidatos, muito mais razão a matéria relativa a gastos irregulares deveria ser objeto de análise em processo de prestação de contas e não exclusivamente por meio de representação com base no artigo 30-A da Lei 9.504/97.

Ponderou que caso não fosse possível se determinar na prestação de contas a restituição ao erário (sanção prevista na Resolução TSE 23.607/19), o candidato estaria a salvo, haja vista a impossibilidade de se aplicar essa sanção em representação pelo artigo 30-A, e da impossibilidade de ele, recorrente, ingressar com ação civil pública para tal finalidade.

Observa-se, dessa maneira, que o recorrente indicou violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expôs as razões jurídicas que serviram de baliza à sua insurgência, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"(5)

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

4. Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)"(6)

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levou o insurgente a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionou decisões do TSE e do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso, devendo-se intimar a parte recorrida, para, querendo, contrarrazoar o RESPE, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os presentes autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1. TSE - Recurso Especial Eleitoral 060106549/SE, Relator(a) Min. Benedito Gonçalves, Decisão monocrática de 13/10/2022, Publicado no(a) Diário de Justiça Eletrônico-205, data 17/10/2022.
2. TRE/MG - Prestação de Contas nº 060434998, Acórdão, Relator(a) Des. Itelmar Raydan Evangelista--, Publicação: DJEMG - Diário de Justiça Eletrônico-TREMG, Data 09/06/2020.
3. Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "
4. CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"
5. TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27 /06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5 /8/2013, páginas 387/388.
6. TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30 /10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

## **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0600412-76.2020.6.25.0000**

PROCESSO : 0600412-76.2020.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : EDVALDO NOGUEIRA FILHO

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)

ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)

ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

RECORRENTE : HALLISON DE SOUSA SILVA

ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)  
ADVOGADO : ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE)  
RECORRENTE : PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)  
ADVOGADO : JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE)  
ADVOGADO : JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE)  
ADVOGADO : PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

Espécie: Recurso Especial

Origem: Prestação de Contas Eleitorais nº 0600412-76.2020.6.25.0000

Recorrentes: Partido Democrático Trabalhista, Edvaldo Nogueira Filho e Hallison de Sousa Silva

Advogado: Paulo Ernani de Menezes - OAB/SE 1.686

Vistos etc.

Trata-se de Recurso Especial interposto pelo Partido Democrático Trabalhista, Edvaldo Nogueira Filho e Hallison de Sousa Silva (ID 11697475), devidamente representados, em face do Acórdão TRE/SE (ID 11694115), da relatoria do Juiz Marcelo Augusto Costa Campos que, por maioria de votos, desaprovou a prestação de contas da agremiação recorrente, relativa às Eleições de 2020.

Salientaram que a Corte Plenária entendeu pela desaprovação das contas da grei pelo fato de ela não se desincumbir de demonstrar a regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na contratação de pessoal para prestar serviços de Atividades de Militância e Mobilização de Rua.

Rechaçaram a decisão combatida, apontando violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, por entender que a irregularidade detectada nos autos, em razão de ser de natureza meramente formal, não é suficiente para conduzir à desaprovação das contas uma vez que não afetou a sua regularidade e confiabilidade, devendo incidir, na sua ótica, os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Para tanto, colacionaram julgados do Tribunal Superior Eleitoral(1) e dos Tribunais Regionais Eleitorais de São Paulo(2) e do Pará(3), no sentido de ser possível a incidência dos princípios acima mencionados nas hipóteses nas quais o valor das irregularidades seja módico e estejam ausentes indícios de má-fé do prestador e de prejuízos à análise da regularidade das contas pela Justiça Eleitoral, que disseram ter sido o caso em tela.

Por fim, requereram o provimento do presente recurso a fim de que seja reformada a decisão guerreada no sentido de julgar aprovadas as contas da agremiação, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Eis, em suma, o relatório.

Passo a decidir.

Tempestivo o presente Recurso Especial, passo, desde logo, ao exame dos pressupostos específicos de sua admissibilidade, em consonância com os artigo 276, inciso I, alíneas "a" e "b", do Código Eleitoral(4) e artigo 121, § 4º, incisos I e II, da Constituição Federal de 1988(5).

Procederei ao exame acerca do preenchimento, ou não, do primeiro requisito de admissibilidade, qual seja, arguição de ofensa a dispositivo expresso de lei.

Os recorrentes apontaram violação ao artigo 30, inciso II da Lei nº 9.504/97, cujo teor passo a transcrever, *in verbis*:

"Art. 30. A Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas de campanha, decidindo:

I - pela aprovação, quando estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas falhas que não comprometam a regularidade;

§ 2º Erros formais e materiais corrigidos não autorizam a rejeição das contas e a cominação de sanção a candidato ou partido.

§ 2º-A. Erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, que não comprometam o seu resultado, não acarretarão a rejeição das contas.

Insurgiram-se alegando ofensa ao artigo supracitado, por entender que a falha detectada nos autos, relativa à não demonstração da regular destinação dos recursos oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), na contratação de pessoal para prestar serviços de Atividades de Militância e Mobilização de Rua, por ser de natureza formal, não comprometeu a confiabilidade e regularidade das contas, ensejando a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

Aduziram que os extratos da conta bancária destinada à movimentação dos recursos do Fundo foram anexados aos autos, bem como que os documentos fiscais existentes comprovaram a regularidade dos gastos eleitorais realizados com os recursos em questão.

Salientaram que o valor correspondente à irregularidade (R\$ 22.900,00) representa apenas 3,76% do total de recursos financeiros oriundos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), motivo pela qual entenderam ser flagrante a necessidade de se aplicar ao caso os princípios da proporcionalidade e razoabilidade, levando-se em conta se tratar de valor ínfimo; de que a falha apontada não compromete a lisura das contas, bem como da ausência de má-fé.

Observa-se, dessa maneira, que os insurgentes indicaram violação a dispositivo legal específico, devidamente prequestionado perante este Regional, e expuseram as razões jurídicas que serviram de baliza às suas insurgências, tornando evidente, dessa maneira, o preenchimento do requisito específico de admissibilidade do Recurso Especial.

Sobre o tema, registro, a propósito, os seguintes arestos do TSE:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2010. SENADOR. PROPAGANDA ELEITORAL. SÚMULA 284/STF. NÃO PROVIMENTO.

1. O recurso especial eleitoral deve indicar com precisão qual dispositivo de lei federal ou constitucional reputa-se violado pelo acórdão recorrido, bem como a sua particularização, sendo que a indicação genérica evidencia deficiência de fundamentação apta a atrair a incidência da Súmula 284/STF. Precedente.

2. Decisão a respeito de nulidade processual depende do juízo de admissibilidade do agravo regimental, o qual não foi conhecido pelo TRE/AM sob o fundamento de flagrante intempestividade, impedindo, assim, o conhecimento do mérito recursal.

3. Agravo regimental não provido. (grifos acrescidos)"<sup>(6)</sup>

"AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ABUSO DO PODER ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. VEREADOR. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. PROCEDÊNCIA. DECISÃO REGIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CORTE DE ORIGEM. ART. 275 DO CÓDIGO ELEITORAL. ALEGAÇÃO DE OFENSA. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO.

1. Os agravantes não impugnaram o fundamento da decisão agravada no sentido de que, analisando as razões do recurso especial, não se evidenciaram as hipóteses do art. 275 do Código Eleitoral ou a alegada negativa de prestação jurisdicional por parte da Corte de origem, o que atrai a incidência da Súmula 182 do STJ.

2. Os agravantes cingiram-se a discorrer sobre o cabimento, os requisitos e os efeitos dos embargos declaratórios, inclusive para a finalidade de prequestionamento, mas não especificaram no apelo quais pontos seriam omissos, obscuros ou contraditórios e não teriam sido sanados pelo Tribunal Regional Eleitoral.

3. Não basta a simples referência a dispositivo supostamente contrariado (ou indicação de dissenso jurisprudencial), porquanto cabe à parte demonstrar, de forma inequívoca, dentro do contexto do acórdão recorrido, por que motivos entende que a disposição indicada teria sido violada, fato este que não ocorreu no caso em comento quanto à suposta ofensa ao art. 275, I e II, do Código Eleitoral, atraindo a incidência do disposto na Súmula 284 do STF.

Agravo regimental a que se nega provimento. (grifos acrescidos)<sup>(7)</sup>

Convém salientar que a procedência ou não das razões que levaram os recorrentes a defender a tese de violação a dispositivo expresso de lei será objeto de provável apreciação pelo Tribunal Superior Eleitoral, quando da análise de mérito do presente RESPE, caso entenda preenchidos os pressupostos de admissibilidade recursal, no exercício do segundo juízo de admissibilidade (de caráter definitivo).

Ademais, restando consignada, nas razões recursais, a indicação de ofensa a dispositivo expresso e considerando o caráter não cumulativo dos pressupostos específicos de admissibilidade recursal, dispensa-se a análise relativa ao suposto dissenso pretoriano apontado, quando mencionaram decisões do Tribunal Superior Eleitoral e de outros Tribunais Regionais Eleitorais, impondo-se a admissão do presente RESPE.

Ante o exposto, observados os pressupostos gerais de admissibilidade, bem como o pressuposto específico do Recurso Especial atinente à arguição de vilipêndio a dispositivo legal expresso, DOU SEGUIMENTO ao presente recurso.

Inexistindo parte recorrida, determino que os presentes autos sejam encaminhados ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, com as homenagens de estilo.

Aracaju, 10 de novembro de 2023.

DESEMBARGADORA ELVIRA MARIA DE ALMEIDA SILVA  
PRESIDENTE DO TRE/SE

1 - TSE - AgR-AI nº 1856-20/RS, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, red. para o acórdão Min. Henrique Neves, DJe de 9.2.2017.

TSE - REspEI: 06026757420186170000 RECIFE-PE, Relator: Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Data de Julgamento: 13/10/2020, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 215, Data 26/10/2020.

TSE - Prestação de Contas nº 44553, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 22/06/2020, Página 17- 22.

2 - TRE-SP - PCE:06056836820226260000 - SÃO PAULO-SP - 060568368, Relator: Des. Afonso Celso da Silva, Data de Julgamento: 07/12/2022, Data de Publicação: PSESS - Publicado em Sessão.

3 - TRE/PA - PC:060161295 - BELÉM-PA, Relator: SÉRGIO WOLNEY DE OLIVEIRA BATISTA GUEDES, Data de Julgamento: 03/09/2019, Data de Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônico, Tomo 167, Data 11/09/2019, Página 20.

TRE/PA - Prestação de Contas n 060177830, ACÓRDÃO n 29883 de 10/12/2018, Relator(a) ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 10/12 /2018.

4 - Código Eleitoral. Art. 276. "As decisões dos Tribunais Regionais são terminativas, salvo os casos seguintes em que cabe recurso para o Tribunal Superior: I - especial: a) quando forem proferidas contra expressa disposição de lei; b) quando ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais. "

5 - CF/88. Art. 121. § 4º "Das decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais somente caberá recurso quando: I - forem proferidas contra disposição expressa desta Constituição ou de lei; II - ocorrer divergência na interpretação de lei entre dois ou mais tribunais eleitorais; (...)"

6 - TSE, Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 390632. Manaus/AM. Acórdão de 27/06/2013, Relator Min. JOSÉ DE CASTRO MEIRA, publicação no Diário de justiça eletrônico, data 5/8/2013, páginas 387/388.

7 - TSE, Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 83938, São Lourenço/MG, Acórdão de 30/10/2014, Relator Min. HENRIQUE NEVES DA SILVA.

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600264-60.2023.6.25.0000**

PROCESSO : 0600264-60.2023.6.25.0000 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : RAMON ANDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE)

INTERESSADO : LUCAS MATOS SANTANA

INTERESSADO : SERGIO BARRETO MORAIS

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL Nº 0600264-60.2023.6.25.0000

INTERESSADO: PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE),  
RAMON ANDRADE DOS SANTOS, SERGIO BARRETO MORAIS, LUCAS MATOS SANTANA

DESPACHO

Intime-se o partido interessado para, no prazo de 20(vinte) dias, apresentar os documentos apontados como ausentes na Informação Técnica ID 11699972, a teor do disposto no art. 35, § 3º, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica

JUIZ HÉLIO DE FIGUEIREDO MESQUITA NETO

RELATOR

### **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL(12630) Nº 0602101-87.2022.6.25.0000**

PROCESSO : 0602101-87.2022.6.25.0000 REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (Aracaju - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR BRENO BERGSON SANTOS**

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)

Parte : SIGILOS

ADVOGADO : JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE)

Parte : SIGILOSO

ADVOGADO : PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE)

Parte : SIGILOSO

Parte : SIGILOSO

#### DESPACHO

Restando devidamente comprovada a impossibilidade de a testemunha JEFERSON LUIZ DE ANDRADE comparecer à audiência de instrução marcada para a presente data, DEFIRO o pedido de adiamento da audiência, ficando, desde já, remarcada para o dia 17 de novembro de 2023, às 10:30 horas, na sala de audiência deste Tribunal.

Intimem-se. Publique-se.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Aracaju (SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ BRENO BERGSON SANTOS

RELATOR

#### **RECURSO ELEITORAL(11548) Nº 0600001-42.2021.6.25.0018**

PROCESSO : 0600001-42.2021.6.25.0018 RECURSO ELEITORAL (Monte Alegre de Sergipe - SE)

**RELATOR : JUIZ TITULAR MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS**

FISCAL DA LEI : PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE

RECORRENTE : ALISON DA COSTA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

RECORRENTE : JAILSON NUNES SANTANA

ADVOGADO : ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE)

ADVOGADO : JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE)

ADVOGADO : SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE)

RECORRENTE : ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : EDJANIA DE JESUS SANTOS

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)

ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)

RECORRENTE : GENIVALDO ELIAS DA SILVA

ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : GIVALDO CORREIA DANTAS  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : ISAIAS LIMA DANTAS  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : JOSE NILTON SOBRINHO  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : SOLANGE TELES DE ANDRADE  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : UALA MACHADO DE GOIS  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRENTE : YONARA ALVES DOS SANTOS  
ADVOGADO : MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE)  
ADVOGADO : RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE)  
RECORRIDO : ANTONIO JOSE DOS SANTOS  
ADVOGADO : JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE)  
ADVOGADO : JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE)

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE

RECURSO ELEITORAL Nº 0600001-42.2021.6.25.0018

RECORRENTE: ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS, EDJANIA DE JESUS SANTOS, GIVALDO CORREIA DANTAS, JAILSON NUNES SANTANA, YONARA ALVES DOS SANTOS, UALA MACHADO DE GOIS, SOLANGE TELES DE ANDRADE, ISAIAS LIMA DANTAS, GENIVALDO ELIAS DA SILVA, CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS, ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO, JOSÉ NILTON SOBRINHO, MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA, ALISON DA COSTA

RECORRIDO: ANTONIO JOSÉ DOS SANTOS

DESPACHO

Aguarde-se a inclusão do presente processo na pauta de julgamento desta Corte, com data a ser definida pela eminente Desembargadora que pediu vista dos autos.

Aracaju(SE), na data da assinatura eletrônica.

JUIZ MARCELO AUGUSTO COSTA CAMPOS

RELATOR

**14ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600013-97.2023.6.25.0014**

PROCESSO : 0600013-97.2023.6.25.0014 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL  
(CARMÓPOLIS - SE)

**RELATOR : 014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE  
CARMOPOLIS

ADVOGADO : LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE)

## JUSTIÇA ELEITORAL

014ª ZONA ELEITORAL DE MARUIM SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600013-97.2023.6.25.0014 / 014ª ZONA  
ELEITORAL DE MARUIM SE

REQUERENTE: DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE  
CARMOPOLIS

Advogado do(a) REQUERENTE: LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR - SE5750-A

## DESPACHO

Intime-se o requerente para que se manifeste, no prazo de 03 dias, sobre o conteúdo da certidão  
Id 119707882.

Maruim, datado e assinado eletronicamente

DANIEL LEITE DA SILVA

Juiz Eleitoral Substituto

**17ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS(12553) Nº  
0600034-64.2023.6.25.0017**

PROCESSO : 0600034-64.2023.6.25.0017 DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES -  
COINCIDÊNCIAS (NOSSA SENHORA DA GLÓRIA - SE)

**RELATOR : 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : MARIA DE FATIMA SANTOS

INTERESSADO : JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE

## JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE

DUPLICIDADE/PLURALIDADE DE INSCRIÇÕES - COINCIDÊNCIAS (12553) Nº 0600034-64.2023.6.25.0017 / 017ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DA GLÓRIA SE  
INTERESSADO: JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE  
INTERESSADAS: MARIA DE FÁTIMA SANTOS e MARIA DE FÁTIMA SANTOS  
SENTENÇA

Trata-se de coincidência/duplicidade de inscrições envolvendo as eleitoras MARIA DE FÁTIMA SANTOS, inscrição Eleitoral n.º 0051 6683 0272 (liberada), CPF n.º 620.675.\*\*\*-\*\*, filha de Maria José dos Santos, nascida em 21/04/1965, no Município de Oliveira/MG, sendo eleitora da 197ª Zona Eleitoral do Município de Oliveira/MG, e MARIA DE FÁTIMA SANTOS, inscrição Eleitoral n.º 0229 0282 2119 (não liberada), CPF n.º 846.296.\*\*\*-\*\*, filha de Maria José dos Santos e José Carlos dos Santos, nascida em 21/04/1965, no Município de Nossa Senhora da Glória/SE, sendo eleitora da 17ª Zona Eleitoral do Município de Nossa Senhora da Glória/SE.

É um breve relatório. Decido.

Compulsando os autos, verifico que estes estão suficientemente instruídos com elementos imprescindíveis à decisão.

Observo, ainda, que não se trata de hipótese que envolva possível ocorrência de ilícito penal e, sendo assim, desde já, dispenso a publicação do edital previsto no art. 82, da Resolução TSE nº. 23.659/2021, bem como a convocação das eleitoras para prestarem esclarecimentos.

No caso em questão, constata-se, de maneira inequívoca, que ambas as inscrições agrupadas pelo batimento do Grupo 1DBR2302859922 pertencem a eleitoras distintas, em razão das diferenças de dados biográficos encontradas em ambos os cadastros eleitorais, em especial, quanto ao nº do CPF e do local de nascimento, e também as fotografias registradas nos respectivos cadastros.

Nesse sentido, a já mencionada Resolução TSE n.º 23.659/2021 dispõe, *in verbis*:

Art. 83. Sendo possível concluir, desde logo, que o grupo é formado por pessoas distintas, o juiz determinará a regularização da situação da inscrição do eleitor que não possuir outra liberada, regular ou suspensa.

Em sendo assim, determino a regularização, com a sua liberação, da inscrição eleitoral n.º 0229 0282 2119, pertencente à eleitora MARIA DE FÁTIMA SANTOS, vinculada a esta 17ª Zona Eleitoral /Nossa Senhora da Glória/SE.

Publique-se.

Registre-se no ELO e, após, arquivem-se os autos eletrônicos.

Nossa Senhora da Glória/SE, documento datado e assinado, eletronicamente.

## **EDITAL**

### **EDITAL 1235/2023 - 17ª ZE**

De Ordem do Exmo. Sr. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA MARTINS, Juiz Eleitoral da 17ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições,

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem ciência a RELAÇÃO DE ELEITORES QUE REQUERERAM ALISTAMENTO e TRANSFERÊNCIA, que ficará afixada no mural do Cartório Eleitoral da 17ª Zona, para consulta de interessados.

Pelo presente, ficam os referidos eleitores, partidos políticos e os cidadãos, de modo geral, cientificados dos requerimentos de RAEs, nos termos do art. 57 do Código Eleitoral, referentes ao Lote nº 0046/2023.

E para que se lhe dê ampla divulgação, determinou o Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral, que o presente Edital fosse publicado no DJE e que a relação extraída do ELO (relatório de afixação)

fosse afixada, por 10 dias, no mural do Cartório, como de costume, situado no Fórum de Nossa Senhora da Glória/SE - Av. Manoel Eligio da Mota, s/n, Nova Esperança, para fins do disposto na Resolução TSE 23.659/2021.

Nossa Senhora da Glória/e subscrevi.SE, aos onze dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três. Eu, (IZABELE MURIELL DE ANDRADE SOUZA MELO) Assistente de Cartório, digitei e subscrevi.

## 18ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### Nº 1234- DEFERIMENTO RAES LOTE 043-2023

De ordem do Dr.(a) FABIANA OLIVEIRA BASTO DE CASTRO, Juiz(a) Eleitoral da 18ª Zona Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais na forma da Lei, e nos termos da Portaria nº 319/2020 - 18ª ZE/SE,

TORNA PÚBLICO:

O Cartório Eleitoral FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 26(vinte e seis) requerimentos de ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO constante do Lote 043/2023 dos Municípios de Porto da Folha e Monte Alegre de Sergipe conforme relação decisão coletiva, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os arts. 54, 57, 58 da Resolução TSE nº 23.659/2021.

\* MONTE ALEGRE DE SERGIPE\*, começando pelo(a) eleitor(a) : CARLOS CAMPOS SILVA BRITO e terminado por: RAQUEL SILVA DOS SANTOS BARROS.

\* PORTO DA FOLHA\*, começando pelo(a) eleitor(a) : ANA MARIA DOS PRAZERES LIMA DOS SANTOS e terminado por: RAYANE KARELLY FEITOSA DA SILVA.

Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será publicado no DJE do TRE/SE e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha / SE em 10 de Novembro de 2023. Eu, Cristiano dos Santos, Assistente de Cartório da 18ª Zona Eleitoral, digitei e conferi.

Porto da Folha/SE, datado e assinado digitalmente

Documento assinado eletronicamente por MATHEUS VASCONCELOS ARAUJO, Chefe de Cartório, em 10/11/2023, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador 1460574 e o código CRC 6EFAB15E.

## 23ª ZONA ELEITORAL

### ATOS JUDICIAIS

#### AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL(11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023

PROCESSO : 0600383-54.2020.6.25.0023 AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR** : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE  
**FISCAL DA LEI** : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE  
**INTERESSADO** : SR/PF/SE  
**INVESTIGADO** : ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB  
**ADVOGADO** : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
**INVESTIGADO** : JULIO CESAR RIBEIRO PRADO  
**ADVOGADO** : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
**INVESTIGADO** : VALDERLAN LEMOS SOUZA  
**ADVOGADO** : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
**INVESTIGADO** : VINICIUS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE)  
**INVESTIGADO** : ADILSON DE JESUS SANTOS  
**ADVOGADO** : FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE)  
**INVESTIGADO** : MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA  
**ADVOGADO** : JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE)  
**INVESTIGADO** : SIDNEY SERVULO FILHO  
**ADVOGADO** : MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE)  
**REPRESENTANTE** : DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA  
**ADVOGADO** : MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600383-54.2020.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REPRESENTANTE: DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA

Advogado do(a) REPRESENTANTE: MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA - SE5964

INVESTIGADO: JULIO CESAR RIBEIRO PRADO, ADILSON DE JESUS SANTOS, SIDNEY SERVULO FILHO, ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB, VINICIUS SANTOS OLIVEIRA, MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA, VALDERLAN LEMOS SOUZA

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: FABIANO FREIRE FEITOSA - SE3173-A

Advogado do(a) INVESTIGADO: MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA - SE7102

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

Advogado do(a) INVESTIGADO: JOELISSON DOS SANTOS DIAS - SE12887

Advogado do(a) INVESTIGADO: BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE - SE6888

#### DESPACHO

Considerando a juntada do ofício resposta da ARACOTOB, conforme certidão ID 121324999, intimem-se as partes para se manifestarem no prazo comum de 5 (cinco) dias.

Por outro lado, determino ao Cartório que forneça o link para videoconferência da audiência marcada para o dia 22/11/2022, às 13h. Caso, alguma parte e/ou testemunha queira participar fisicamente, a instrução será realizada na sala de audiências da 1ª Vara de Tobias Barreto no Fórum Estadual João Fontes de Farias.

Tobias Barreto, datado e assinado eletronicamente.

ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600012-85.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600012-85.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR

JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600012-85.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR, MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº. Juiz Eleitoral da 23ª ZE, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, intimo a requerente, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada do demonstrativo de débito nos autos.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

### **REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023**

PROCESSO : 0600013-70.2023.6.25.0023 REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (TOBIAS BARRETO - SE)

**RELATOR : 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

ADVOGADO : JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA)

REQUERENTE : ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR

#### JUSTIÇA ELEITORAL

023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERIMENTO DE REGULARIZAÇÃO DE OMISSÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12633) Nº 0600013-70.2023.6.25.0023 / 023ª ZONA ELEITORAL DE TOBIAS BARRETO SE

REQUERENTE: ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR, SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS

Advogado do(a) REQUERENTE: JEAN CARLOS DA SILVA - BA49118-A

ATO ORDINATÓRIO

De ordem do Exmº. Juiz Eleitoral da 23ª ZE, ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, intimo a requerente, através de seu procurador, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da juntada do demonstrativo de débito nos autos.

VINICIUS TAVARES FAGUNDES FERREIRA

Chefe de Cartório

### EDITAL

#### EDITAL 063/2023 - INDEFERIMENTO DE REQUERIMENTO DE ALISTAMENTO E TRANSFERÊNCIA ELEITORAL

O EXMO. SR. ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, JUIZ DA 23ª ZONA ELEITORAL DE SERGIPE, NA FORMA DA LEI, ETC.

TORNA PÚBLICO:

A todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram INDEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento e Transferência Eleitorais conhecido(s) abaixo, do município de Tobias Barreto/SE, cabendo aos interessados, querendo, recorrer no prazo de 05 (cinco) dias contados a partir da presente publicação.

| DATA DO REQUERIMENTO | INSCRIÇÃO    | NOME                     | OPERAÇÃO      | LOTE       |
|----------------------|--------------|--------------------------|---------------|------------|
| 30/10/2023           | 030622572135 | RONIVON DE JESUS COSTA   | ALISTAMENTO   | 0042 /2023 |
| 17/08/2023           | 026792802100 | JOSE CARLOS JESUS SANTOS | TRANSFERÊNCIA | 0031 /2023 |
| 03/10/2023           | 030622262135 | GIVANALDO SOUZA SANTOS   | ALISTAMENTO   | 0038 /2023 |

Dado e passado nesta cidade de Tobias Barreto/SE, em 10 de Novembro de 2023. Eu, Lucas Oliveira Freire, Técnico Judiciário, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 585/2020 - 23ªZE, assino.

### 26ª ZONA ELEITORAL

#### ATOS JUDICIAIS

#### PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600046-51.2023.6.25.0026

: 0600046-51.2023.6.25.0026 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (MOITA

PROCESSO BONITA - SE)

**RELATOR : 026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : ALESSANDRO VIEIRA

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO  
DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA

INTERESSADO : FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR

INTERESSADO : JOSIAS COSTA NETO

INTERESSADO : MARCOS PAULO DE SOUZA

JUSTIÇA ELEITORAL

026ª ZONA ELEITORAL DE RIBEIRÓPOLIS SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600046-51.2023.6.25.0026 - MOITA BONITA  
/SERGIPE

INTERESSADO: COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO  
MUNICIPIO DE MOITA BONITA, MARCOS PAULO DE SOUZA, JOSIAS COSTA NETO,  
FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR, ALESSANDRO VIEIRA

EDITAL

(Edital de Abertura do prazo para impugnação da Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos. Exercício Financeiro: 2022)

A Excelentíssima Senhora Dra. Andréa Caldas de Souza Lisa, Mma. Juíza Eleitoral desta 26ª Zona Eleitoral - Ribeirópolis, Estado do Sergipe, no uso de suas atribuições legais, e considerando o disposto no art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019,

TORNA PÚBLICO, a todos quantos o presente EDITAL virem ou dele tiverem ciência, que o Partido Movimento Democrático Brasileiro de Moita Bonita/SE apresentou Declaração de Ausência de Movimentação de Recursos, relativa ao período de 01/01/2022 a 31/12/2022, para a prestação de contas anual, referente ao Exercício Financeiro de 2022, facultando-se ao Ministério Público Eleitoral, partido político ou qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, contados da publicação deste edital, a apresentação de impugnação que deve ser apresentada em petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período, na forma do art. 44, I, da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Ficam ainda cientes os partidos políticos, o Ministério Público Eleitoral, bem como qualquer outro interessado, que estão disponíveis as informações da prestação de contas anual acima referenciada, regularmente publicadas no sítio do Tribunal Superior Eleitoral - TSE, na página de Divulgação das prestações de contas anuais (DivulgaSPCA), para consulta no endereço eletrônico <https://divulgaspc.tse.jus.br/#/divulga/home>, podendo os interessados ter ampla vistas dos autos digitais, durante o prazo de impugnação, no sítio eletrônico do PJE do TSE, a saber: <https://consultaunificadapje.tse.jus.br/>

E para que se lhe dê ampla divulgação, expediu-se o presente edital, pelo prazo de 03 (três) dias, publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe - DJE/TRE/SE.

DADO E PASSADO, nesta cidade de Ribeirópolis, Estado de Sergipe, 26ª Zona Eleitoral, aos 10 dias do mês de novembro do ano de dois mil e vinte e três (09/11/2023). Eu, VÍVIAN GOIS DE OLIVEIRA VIEIRA, Técnica Judiciária da 26ª Zona Eleitoral, digitei e conferi o presente edital.



**27ª ZONA ELEITORAL****ATOS JUDICIAIS****AÇÃO PENAL ELEITORAL(11528) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027**

PROCESSO : 0000004-87.2019.6.25.0027 AÇÃO PENAL ELEITORAL (ARACAJU - SE)

**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REU : CLEVERSON FERREIRA LIRA

ADVOGADO : DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE)

ADVOGADO : LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE)

**JUSTIÇA ELEITORAL**

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AÇÃO PENAL ELEITORAL (11528) Nº 0000004-87.2019.6.25.0027 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REU: CLEVERSON FERREIRA LIRA

Advogados do(a) REU: LAISLON CESAR DORIA COSTA - SE10736, DANILO SANTOS SANTANA - SE8119

**SENTENÇA**

O Ministério Público Eleitoral, por seu órgão atuante neste Juízo da 27ª Zona do TRE/SE, ofereceu denúncia em face de CLEVERSON FERREIRA LIRA, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática dos crimes inculpidos no artigo 350 do Código Eleitoral e no artigo 299, caput, do Código Penal, em concurso material.

Lastreado no inquérito policial nº 3-05.2019.6.25.0027, o Ministério Público Eleitoral relata que Cleverson Ferreira Lira, em 2013, no Instituto de Identificação de Sergipe, conseguiu o RG 37408879, com o nome de Cleverson Lira dos Santos, nascido em 25 de fevereiro de 1994, filiado a Cledja Santos Lira, inscrevendo-se com o CPF 074.341145-50, no mesmo ano; depois, portando esses documentos falsos, na 23ª Zona Eleitoral, situada na cidade de Tobias Barreto/Se, obteve a emissão do título eleitoral 026583162100 e inscrição na Previdência Social (INSS), NIT número 2.672.960.364-8.

Ainda em 2013, com a mesma prática delitativa, no Instituto de Identificação de Sergipe, conseguiu o RG 37526278, em nome de Cleverson Soares Lira, filho de Maria Cledja Lira, nascido em 25 de fevereiro de 1987, com CPF 861.798.445-77; com essa documentação, na 10ª Zona Eleitoral, situada no Município de Itabaianinha/Se, obteve o título eleitoral 026802692143 e inscreveu-se na Previdência Social (INSS), NIT 2.673.686.820-1.

Pela terceira vez, ainda em 2013, no Instituto de Identificação de Sergipe, obteve o RG 37612190, com o nome de João Paulo de Oliveira, filho de Maria Josefa de Oliveira e Antônio Francisco de Oliveira, nascido em 18 de fevereiro de 1987, inscrevendo-se no CPF o número 862.129.955-08; com essa documentação se apresentou na 27ª Zona, situada em Aracaju/Se e obteve o título eleitoral 026678212178, sem inscrição na Previdência Social, embora constituísse quatro pessoas jurídicas.

Esses dados foram encaminhados ao sistema eleitoral, onde as impressões digitais indicaram que o réu, Cleverson Ferreira Lira, tentava se passar por Cleverson Lira dos Santos, Cleverson Soares

Lira e João Paulo de Oliveira, conforme laudo de perícia papiloscópica nº 068/2018 - GID/DREX/SR /DPF/SE, anexado aos autos. Assim, com o mesmo *modus operandis*, o réu fez inserir, em documento público, para fins eleitorais, declaração falsa ou diversa da que devia ser inscrita, com incidência nas penas do art. 350 do Código Eleitoral c/c o 299 do Código Penal, em concurso material, conforme art. 69 do estatuto repressor.

Manifestação da Promotoria de Eleitoral, em 22/05/2019, mesma data em que a denúncia foi recebida.

Por meio de advogado constituído, o réu manifesta dúvida sobre a veracidade dos fatos e reserva-se para as alegações finais, de sorte que, sem os pressupostos da absolvição sumária, foi designada instrução e julgamento.

Como não houve arrolamento de testemunhas, a réu foi interrogado em 08 de novembro de 2019 e, em comum acordo, as partes pediram prazo para entrega de razões finais.

A promotora de justiça eleitoral reafirmou os pontos de vista já conhecidos e pediu condenação aos termos da denúncia.

Na versão do advogado constituído, o réu realizou apenas duas etapas do *inter criminis*: cogitação e preparação. Assim, sem ato executório, não realizou a etapa da consumação. Firma comentário crítico e manifesta dúvida sobre a autoria delitiva. Espera aplicação do *in dubio pro reo* ou, em remota condenação, reconheça-se apenas o delito do art. 350 do Código Eleitoral, em homenagem à vedação do *bis in idem*.

Sentença exarada no dia 28/08/2020 (fls. 150/157, feito materializado).

Apelação criminal interposta pelo réu, às fls. 162/177 (movimento processual do dia 24/09/2020).

O Ministério Público Eleitoral aviou a sua apelação, conforme peça acostada às fls. 180/185 (movimento processual do dia 08/10/2020).

Certidão de fls. 753 (movimento processual do dia 22/04/2021), informando sobre a remessa dos autos ao TRE/SE.

Parecer do Procuradoria Regional Eleitoral em Sergipe, às fls. 757/776 (movimento processual do dia 14/05/2021).

Acórdão adunado às fls. 785/792 (movimento processual do dia 12/09/2022).

É o relatório.

Fundamento e decido.

Trata-se de Ação Penal ajuizada pelo Ministério Público Eleitoral em desfavor de CLEVERSON FERREIRA LIRA, a quem foi atribuída a autoria dos delitos previstos no art. 350 do Código Eleitoral e no art. 299, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

Ocorre, porém, que o juiz sentenciante, por meio do instituto da *emendatio libelli*, substituiu o delito do art. 350, do Código Eleitoral, pelo art. 289, do mesmo diploma jurídico e, em relação ao tipo penal do art. 299, do Código Penal, se declarou incompetente.

Analisando a respectiva decisão, o Tribunal Regional Eleitoral/SE a anulou e, ato contínuo, determinou a devolução dos autos à origem para que seja apreciado e julgado, também, o crime de falsidade ideológica, capitulado no art. 299 do Código Penal, conexo que foi ao de inscrição fraudulenta eleitoral, previsto no art. 289 do Código Eleitoral.

Perlustrando os autos, observa-se que o réu fora denunciado pelo fato de, por três vezes, na forma do art. 69, ter cometido a conduta tipificada no art. 299, do Código Penal e art.350 do Código Eleitoral. Assim o fez quando, usando os nomes de Cleverson Lira dos Santos, Cleverson Soares Lira e João Paulo de Oliveira, obteve registros de identidade e, com esses documentos, inscreveu-se eleitor na 10ª, 23ª e 27ª Zonas Eleitorais.

Mais, consoante destacado na sentença recorrida, a materialidade foi constatada no laudo de perícia papiloscópica nº 21/2016 - GID/DREX/SR/DPEF/SE, cuja conclusão é a seguinte:

"Em consequência dos exames periciais realizados, os signatários concluem que as impressões digitais analisadas compondo as decadactilares foram produzidas pela mesma pessoa. Logo, a mesma pessoa possui os três Registros Gerais no Estado de Sergipe. Isto é, as impressões digitais das Fichas de Identificação Onomástica em nome de CLEVERSON SOARES LIRA (RG: 3.753.627-8), CLEVERSO LIRA DOS SANTOS (RG: 7.740. 887-9) e JOÃO PAULO DE OLIVEIRA (RG: 3.761.219-0), são coincidentes entre si".

No que pertine à autoria delituosa, observa-se que o réu, em seu interrogatório, afirmou que, encontrando-se em dificuldade financeira, procurou um estelionatário que falsificava documento, cujo nome não sabe informar; (...); que entregou a esse falsificador cópia da identidade, CPF, e deixou as impressões digitais com assinatura em um papel. O serviço custava seiscentos reais: pagou trezentos no ato, e trezentos seriam pagos com a entrega da documentação falsificada; a finalidade era usar essa documentação na feitura de empréstimos para satisfazer as dívidas.

Em outro tópico, nega o comparecimento aos Cartórios Eleitorais de Tobias Barreto/Se (23ª Zona), Itabaianinha/Se (10ª Zona) e Aracaju (27ª Zona), para, com documentos falsos, obter os títulos eleitorais acima noticiados. Afirma que depois que entregou as cópias dos documentos ao estelionatário acima referido, perdeu a carteira de identidade: não sabe quando essa perda aconteceu nem procurou tirar uma segunda via.

Respondendo às perguntas da promotora eleitoral, declarou-se eleitor em Itapicuru/Ba, único lugar onde compareceu para obter título eleitoral; reafirmou que deixou suas digitais com o estelionatário acima referido, em papel todo em branco, sem nada escrito, e, abaixo, colocou a assinatura; esse foi o procedimento, em cinco papéis em branco, assinando, embaixo, com nomes ditados pelo estelionatário; (ç); também entregou ao estelionatário várias fotos suas, tamanho 3x4, tiradas em datas diferentes. Admitiu abertura da empresa C. F. Lira ME, em Arapiraca/Al; não sabe explicar como tiraram suas fotos para as inscrições eleitorais sob enfoque, conforme constatação no inquérito policial anexo.

Diante de tais depoimentos, insofismável se mostra que o denunciado confessou a prática delituosa e, como destacado noutro momento processual, tal confissão "sob resguardo defensivo, em que o réu fornece os apetrechos, mas nega a consumação do fato delituoso. Essa negativa, no entanto, é desfeita pelos fatos consecutivos. O réu afirma que procurou um meliante com o objetivo de adquirir os documentos falsos; para esse fim após as digitais e assinou cinco documentos em branco com nomes ditados pelo falsificador. Nega, por essa forma, o comparecimento ao Instituto de Identificação de Sergipe e Cartórios Eleitorais para obtenção das identidades e as inscrições sob comento".

Infere-se que os documentos referidos no depoimento do acusado não poderiam ser obtidos sem a sua efetiva participação, pois, os órgãos que possuem a incumbência de emití-los, somente o faz com a colheita de assinatura e impressão digital, seguido do necessário registro fotográfico. Tais circunstância se prestam também para "esvaziar as circunstâncias que o réu negou, com o fito, óbvio, de atenuar a gravidade dos crimes sob apreço".

Dito de outro modo, a autoria, assim como as condutas para a obtenção dos documentos falsos permanecem indenés.

Nesse ponto, vale destacar a fundamentação do magistrado que exarou a sentença, então combatida, *in verbis*:

Vê-se, pois, que ao conseguir os três Registros Gerais com declaração falsa (falsidade ideológica), o réu obteve três títulos eleitorais. A finalidade, segundo alega, era obter empréstimos nas instituições financeiras. E esse propósito parece confirmado com a constatação de que os três falsamente nominados nos documentos foram inscritos no SPC, por emissão de cheques sem fundos. Em sendo assim, a elementar "para fins eleitorais" é afastada, o que tornaria obrigatório a

emendatio libelli previsto no art. 383 do Código de Processo Penal, por descaracterização do crime antevisto no art. 350 do Código Eleitoral. O aditamento da denúncia ou intimação do acusado para esse propósito, ou seja, para a correta tipificação penal, afigura-se dispensável, uma vez que a situação fática não mudou.

Feitas tais considerações e analisando os fatos dos autos, chega-se à conclusão de que o fato típico imputado ao réu é a inscrição fraudulenta prevista no art. 289 do Código Eleitoral, cuja dicção é a seguinte:

"Art. 289. Inscrever-se fraudulentamente eleitor:

Pena - Reclusão até cinco anos e pagamento de cinco a 15 dias multa."

Apenas para argumentar, já se tem observado que entre os tipos do art. 350 e 289 do Código Eleitoral, a especialidade impõe a aplicação do segundo dispositivo, pois a finalidade é proteger a inscrição eleitoral."

Durante a instrução processual não restou demonstrado o elemento anímico do tipo penal consubstanciado na intenção do agente de atingir um fim eleitoral.

Ineludivelmente, tem-se que o crime de falsidade ideológica eleitoral, definido no artigo 350 do Código Eleitoral, é um crime formal, cujo dolo específico (fins eleitorais) não foi concretizado.

Sob tais perspectivas e diante da ausência de excludente de ilicitude no caso sob exame; da conclusão segundo a qual a obtenção dos RG's tinha finalidade de criar documentos para empréstimos financeiros e de que a inscrição fraudulenta de eleitor se apresenta como crime específico tipificado no art. 289 do Código Eleitoral, afastando assim o tipo previsto no art. 350 da mesma legislação, outra solução não resta a não ser a ratificação da *emendatio libelli* do art. 383 do Código Processual Penal, com a substituição do ilícito do art. 350 do Código Eleitoral, pelo previsto no art. 289 da mesma legislação.

Passo à análise do segundo tipo penal imputado ao réu.

O delito de falsidade ideológica comum possui a seguinte moldura típica:

Art. 299 - Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar, ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, com o fim de prejudicar direito, criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante:

Pena - reclusão, de um a cinco anos, e multa, se o documento é público, e reclusão de um a três anos, e multa, se o documento é particular.

Parágrafo único - Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.

Este tipo penal, diferentemente do anterior, não exige o fim específico "para fins eleitorais" e foi praticado pelo réu quando conseguiu junto ao Instituto de Identificação do Estado de Sergipe por meio de declaração falsa em distintos momentos sendo eles: em 2013, quando conseguiu o RG 37408879, com o nome de Cleverson Lira dos Santos, nascido em 25 de fevereiro de 1994, filiado a Cledja Santos Lira; no mesmo ano de 2013, obtendo o RG 37526278, em nome de Cleverson Soares Lira, filho de Maria Cledja Lira, nascido em 25 de fevereiro de 1987; e, por fim, ainda em 2013, conseguiu a emissão do RG 37612190, com o nome de João Paulo de Oliveira, filho de Maria Josefa de Oliveira e Antônio Francisco de Oliveira, nascido em 18 de fevereiro de 1987.

O réu declarou dados falsos e forneceu documentos igualmente falsos para obter três novos registros gerais perante a Secretaria de Segurança Pública com o intuito de prejudicar direito e alterar a verdade sobre fatos juridicamente relevantes.

A materialidade e a autoria delitivas dos dois tipos penais acima foram comprovadas pelo Laudo Pericial nº 21/2016 (fls. 530/545 do Inquérito nº 3-05.2019.6.25.0027 em apenso), corroboradas pela confissão do réu que afirmou que deixou suas digitais com um estelionatário em papel todo

em branco, sem nada escrito, e, abaixo, colocou a assinatura; esse foi o procedimento, em cinco papéis em branco, assinando, embaixo, com nomes ditados pelo estelionatário; (¿); também entregou ao estelionatário várias fotos suas, tamanho 3x4, tiradas em datas diferentes.

As provas dos autos são suficientes para atestar que o réu praticou os delitos de inscrição eleitoral fraudulenta (art. 289, do Código Eleitoral) e falsidade ideológica comum (art. 299, *caput*, do Código Penal).

Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a pretensão punitiva estatal representada na denúncia para CONDENAR o réu CLEVERSON FERREIRA LIRA, qualificado nos autos, como incurso nas penas do art. 289 do Código Eleitoral, e do art. 299, *caput*, do Código Penal, em concurso material.

Passo a fixar as penas do réu pelos delitos praticados, nos termos do art. 68 do CP:

Fato 01: Inscrição Eleitoral Fraudulenta (art. 289, do Código Eleitoral)

Com esteio no critério trifásico de Nelson Hungria e, de acordo com o que determina o art. 68 do Código Penal c/c art. 287 do Código Eleitoral, com observância, também, ao disposto no art. 59 do CP, passo a individualizar e dosar a reprimenda penal do réu.

A culpabilidade do acusado em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, quando poderia perfeitamente se adequar aos padrões legais e morais exigidos, mas assim não agiu. Em relação aos seus antecedentes, nada há nos autos que os desabonem. Não há registros no feito quanto a sua conduta social, nem em relação a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias se materializam em elementares do delito, donde não prejudicarão o acusado no momento de fixação da reprimenda, sob pena de *bis in idem*. As consequências não foram de grande monta. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desencadeamento do crime.

Considerando que as circunstâncias e consequências do crime são favoráveis ao réu, entendo como justa e suficiente à prevenção e repressão do delito cometido a fixação da pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. A incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) já considerada para fins de formação do juízo condenatório e personalidade do réu, não poderá conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal já fixado.

Na terceira fase, não se vislumbra a incidência de causas especiais de aumento/diminuição de pena.

Fato 02: Falsidade Ideológica Comum - Identidade Civil (art. 299, do Código Penal)

A culpabilidade do acusado em tela ressoa grave, eis que tinha visível conhecimento da ilicitude do fato por si praticado, quando poderia perfeitamente se adequar aos padrões legais e morais exigidos, mas assim não agiu. Em relação aos seus antecedentes, nada há nos autos que os desabonem. Não há registros no feito quanto a sua conduta social, nem em relação a sua personalidade. Os motivos e as circunstâncias se materializam em elementares do delito, donde não prejudicarão o acusado no momento de fixação da reprimenda, sob pena de *bis in idem*. As consequências não foram de grande monta. O comportamento da vítima em nada contribuiu para o desencadeamento do crime.

Considerando que as circunstâncias e consequências do crime são favoráveis ao réu, entendo como justa e suficiente à prevenção e repressão do delito cometido a fixação da pena-base no mínimo legal de 01 (um) ano de reclusão e no pagamento de 05 (cinco) dias-multa.

Na segunda fase, não incidem circunstâncias agravantes. A incidência da atenuante da confissão espontânea (art. 65, III, d, do CP) já considerada para fins de formação do juízo condenatório e personalidade do réu, não poderá conduzir à redução da pena aquém do mínimo legal já fixado.

Na terceira fase, não se vislumbra a incidência de causas especiais de aumento/diminuição de pena.

Da pena concreta e definitiva, da aplicação da regra do art. 69, do Código Penal e do regime inicial de cumprimento.

Destarte, em conformidade com a regra estabelecida no art. 69, do CPB, consolidado a pena do acusado em 02 (dois) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa no importe de 01 (um) salário-mínimo vigente à época do fato. A pena deverá ser cumprida em regime aberto, o que estabeleço em face do disposto no art. 33, § 2º, alínea c, observadas as regras do art. 36, todos do Código Penal Brasileiro.

A pena deverá ser iniciada em regime aberto, na forma do art. 33, §2º, c, do Código Penal, em cadeia pública local, e ser efetuada a detração, prevista no art. 42 do Código Penal, no Juízo da Execução, se for o caso. O réu deverá recolher-se, diariamente, das 19h00min às 06h00min.

Entretanto, ante a dicção do art. 43 e seguintes do Código Penal, aliado ao art. 59, desse *codex*, substituo a pena privativa de liberdade aplicada por 02 (duas) penas restritivas de direitos, consistentes na prestação de serviços comunitários, que deverá ser cumprida em igual período, em estabelecimento a ser indicado na audiência admonitória, a ser designada na fase de execução da sentença, na forma do art. 46 do Código Penal.

Convém ressaltar que somente a pena privativa de liberdade foi substituída, razão pela qual o réu deverá pagar a pena de multa imposta.

Das Disposições Finais:

Após o trânsito em julgado desta decisão, lance-se o nome do réu, ora condenado, no rol dos culpados;

Comunique-se ao Departamento da Polícia Federal em Sergipe e ao Instituto de Identificação atrelado à SSP/SE acerca dessa decisão para fins de estatística judiciária criminal em observância ao disposto no art. 809 do CPP;

Lance-se ASE específico referente à suspensão dos direitos políticos no Cadastro Nacional de Eleitores do condenado, nos termos do art. 15, inciso III, da Constituição Federal;

Oficie-se ao Instituto de Identificação da SSP/SE, bem como à Receita Federal em Sergipe para que procedam ao cancelamento do RG 37408879 SSP/SE e do CPF 074.341145-50; do RG 37526278 SSP/SE e do CPF 861.798.445-77; e, do RG 37612190 e do CPF 862.129.955-08, em nome de Cleverson Lira dos Santos, de Cleverson Soares Lira e de João Paulo de Oliveira, respectivamente, em decorrência da falsidade documental comprovada;

Oficie-se de igual forma ao Instituto Nacional de Seguridade Social - INSS, para que providencie o cancelamento dos seguintes NIT's: 2.672.960.364-8 e 2.673.686.820-1.

Encaminhe-se cópias dos documentos em nome de Cleverson Lira dos Santos, de Cleverson Soares Lira e de João Paulo de Oliveira para a Corregedoria Geral da Justiça do Estado de Sergipe para que proceda às providências necessárias no sentido de verificar as autenticidades e/ou cancelamentos nos registros civis.

Sem custas processuais nos termos do artigo 4º da Resolução TSE 23.478/2016.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Aracaju(SE), data e assinatura eletrônica

SERGIO MENEZES LUCAS

Juiz Eleitoral

Obs.: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

**PETIÇÃO CRIMINAL(1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001**

PROCESSO : 0600028-13.2020.6.25.0001 PETIÇÃO CRIMINAL (ARACAJU - SE)  
**RELATOR : 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE**  
REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE  
REQUERIDA : JOSIMEIRE DE JESUS MELLO  
ADVOGADO : EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE)  
TERCEIRO INTERESSADO : SR/PF/SE

#### JUSTIÇA ELEITORAL

027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

PETIÇÃO CRIMINAL (1727) Nº 0600028-13.2020.6.25.0001 / 027ª ZONA ELEITORAL DE ARACAJU SE

REQUERENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERIDA: JOSIMEIRE DE JESUS MELLO

Advogado do(a) REQUERIDA: EMERSON BRITO DE SOUZA - SE13948

#### DESPACHO

Defiro o pedido do MPE. Certifique-se, após, vista ao MPE.

Aracaju, datado e assinado eletronicamente.

Sérgio Meneses Lucas

Juiz da 27ª Zona Eleitoral

## 31ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1224/2023 - 31ª ZE

O(a) Excelentíssimo(a) Senhor(a) Doutor(a) ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS; Juiz(a) Eleitoral, nesta 31ª Zona do Estado de Sergipe, com sede em Itaporanga D'Ajuda/SE, no uso de suas atribuições legais,

#### TORNA PÚBLICO:

aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento na legislação eleitoral em vigor, foram DEFERIDOS os pedidos de Alistamento, Transferência e Revisão dos eleitores constantes no lote 0054/2023 conforme relação disponível na sede deste Cartório Eleitoral, nos termos do art. 45, § 6º da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#).

E, para que chegue ao conhecimento de todos, mandou PUBLICAR o presente edital no Diário Eletrônico da Justiça Eleitoral, de modo a permitir eventual impugnação, pelo prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 7º, *caput* e §§ 1º e 2º da [Lei nº 6.996/1982](#) e arts. 45, § 7º e 57 da [Lei 4.737/1965 \( Código Eleitoral\)](#) (e regulamentado pela [Res.-TSE nº 23.659/2021](#)).

Dado e passado aos 07(sete) dias do mês de novembro de 2023 (dois mil e vinte e três). Eu , Luciano José de Freitas, Auxiliar de cartório, nesta 31ª Zona, lavrei o presente Edital que segue assinado pela MMª Juíza Eleitoral.

Documento assinado eletronicamente por ELAINE CELINA AFRA DA SILVA SANTOS, Juiz(íza) Eleitoral, em 09/11/2023, às 09:14, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site  
[https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.tre-se.jus.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

informando o código verificador 1458631 e o código CRC 3A695867.

## **34ª ZONA ELEITORAL**

### **ATOS JUDICIAIS**

#### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601017-17.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601017-17.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR** : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

REQUERENTE : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : CIDADANIA

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

REQUERENTE : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

ADVOGADO : DIOGO REIS SOUZA (6683/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601017-17.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: CIDADANIA, ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO, SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

Advogado do(a) REQUERENTE: DIOGO REIS SOUZA - SE6683

#### SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Partido Cidadania - CIDADANIA (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em cumprimento ao disposto na Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O partido juntou todas as peças e documentos obrigatórios que deviam integrar a prestação de contas, conforme previsto no art. 53 da já citada Resolução nº 23.607/2019.

Parecer Técnico Conclusivo, emitido pela unidade técnica de análise (ID 119587915), revelou que o partido atendeu à diligência da Justiça Eleitoral para prestar esclarecimentos e/ou sanar as falhas apontadas no Relatório "Procedimentos Técnicos de Exame" (ID 118341586), restando caracterizada falhas que não comprometeram a sua regularidade, opinando o(a) analista técnico(a) pela aprovação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 119936383) pugnando pela aprovação das contas em exame.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade da prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum candidato/partido pode

se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Res. TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

Constata-se da prova dos autos, que foram atendidas as exigências constantes na Lei 9.504/97 e Resolução TSE 23.607/2019; considerando que a prestação de contas em questão não foi impugnada ou contestada por qualquer interessado, recebeu parecer da unidade técnica de análise e do representante do Ministério Público Eleitoral, ambos no sentido da aprovação.

Isto posto, com base no art. 74, I do diploma legal acima, julgo aprovadas as contas referentes à campanha eleitoral do Diretório/Comissão Provisória Municipal do Cidadania - CIDADANIA (Nossa Senhora do Socorro/SE), no pleito municipal 2020, no Município de Nossa Senhora do Socorro.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias - SICO.

Tudo cumprido e certificado, arquivem-se os autos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600015-41.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600015-41.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

INTERESSADO : ALLISSON LIMA BONFIM

INTERESSADO : COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE

INTERESSADO : DANIEL MORAES DE CARVALHO

INTERESSADO : FRANCIELE RAMOS SILVA

INTERESSADO : JOSE ERIVALDO MENDES

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600015-41.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE, JOSE ERIVALDO MENDES, FRANCIELE RAMOS SILVA, COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE, ALLISSON LIMA BONFIM, DANIEL MORAES DE CARVALHO

Advogado do(a) INTERESSADO: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

DESPACHO

R. Hoje,

Considerando a certidão ID 111156904, determino:

I - A imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário (art. 30, III, Resolução TSE n.º 23.604/2019), comunicando-se os órgãos estadual e nacional do partido político inadimplente, por meio do endereço de correio eletrônico registrado no SGIP, independentemente de confirmação de recebimento, para que se abstenham de repassar cotas do Fundo Partidário ao diretório municipal omissa, enquanto perdurar a omissão;

II - O registro da omissão no SICO, com a data de início da suspensão no dia em que for enviada a mensagem eletrônica ou devolvido o Aviso de Recebimento - AR (art. 37, § 3º-A, da Lei 9.096/1995);

III - A juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 6º do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.604/2019; e

IV - A colheita e a certificação no processo das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;

V - Dê-se vista ao MPE, para manifestação no prazo de 05 (cinco) dias.

VI - Publique-se Edital, via DJE/SE, para cumprimento do previsto no art. 30, IV, "e" da Resolução TSE n.º 23.604/2019;

Após, volvam conclusos.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS(12193) Nº 0601023-24.2020.6.25.0034**

PROCESSO : 0601023-24.2020.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

REQUERENTE : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

REQUERENTE : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE)

#### JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS (12193) Nº 0601023-24.2020.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

REQUERENTE: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

INTERESSADO: GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

Advogado do(a) REQUERENTE: CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA - SE3156

SENTENÇA

Trata-se da Prestação de Contas da campanha eleitoral do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista - PT (Nossa Senhora do Socorro/SE), referente ao pleito municipal de 2020, em descumprimento ao disposto no art. 28, §2º da Lei nº 9.504/1997 c/c art. 45, II, "d" e §5º, ambos da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A prestação de contas final foi apresentada tempestivamente, todavia, sem que houvesse causídico regularmente constituído nos autos, contrariando o disposto nos artigos 45, §5º; 48, §1º, e 53, II, "f", todos da Resolução TSE n.º 23.607/2019.

Intimada para constituir advogada ou advogado nos autos (IDs 117959326, 117959327 e 117959328), a agremiação deixou transcorrer o prazo sem regularizar a representação processual, conforme certidão ID 117957502.

O Cartório Eleitoral juntou aos autos informações relacionadas aos extratos bancários eletrônicos e recebimento de recursos públicos.

Em Parecer Técnico Conclusivo (ID 118335375), a Unidade Técnica manifestou-se pela declaração de mão prestação das contas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Eleitoral emitiu parecer (ID 118793398) pugnando pelo julgamento das contas como não prestadas.

É o relatório. Decido.

A obrigatoriedade de prestar contas tem por objetivo dar publicidade aos montantes arrecadados e aos gastos efetivados em campanha eleitoral e, desta obrigação, nenhum partido político pode se eximir sob pena de serem aplicadas as sanções cabíveis. Trata-se de previsão legal (Lei 9.504/97 e Resolução TSE n.º 23.607/2019) cuja observância contribui para a lisura do pleito eleitoral.

A partir da edição da Lei n.º 12.034/2009, os processos de prestação de contas, no âmbito da Justiça Eleitoral, adquiriram natureza jurisdicional, exigindo a representação da parte através de advogado regularmente constituído. Nesse sentido, a Resolução TSE n.º 23.607/2019 regulamentou:

Art. 45. Devem prestar contas à Justiça Eleitoral:

(i)

II - os órgãos partidários, ainda que constituídos sob forma provisória:

(i)

d) municipais.

§ 5º É obrigatória a constituição de advogada ou de advogado para a prestação de contas.

Art. 48. As prestações de contas parciais encaminhadas à Justiça Eleitoral serão autuadas automaticamente no Processo Judicial Eletrônico (PJe) quando do envio pelo SPCE.

§ 1º Uma vez recebido pela prestadora ou pelo prestador de contas, no SPCE, o número do processo judicial eletrônico autuado, a prestadora ou o prestador de contas deve providenciar a juntada do instrumento de procuração da advogada ou do advogado diretamente no PJE.

Art. 74. Apresentado o parecer do Ministério Público e observado o disposto no parágrafo único do art. 73 desta Resolução, a Justiça Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo:

(i)

IV - pela não prestação, quando, observado o disposto no § 2º:

(i)

b) não forem apresentados os documentos e as informações de que trata o art. 53;

Art. 98. No período de 15 de agosto a 19 de dezembro, as intimações serão realizadas pelo mural eletrônico, fixando-se o termo inicial do prazo na data de publicação e devem ser feitas na pessoa da advogada ou do advogado constituída(o) pelo partido político ou pela candidata ou pelo candidato, abrangendo:

(i)

III - na hipótese de prestação de contas de órgão partidário, o partido político, a(o) presidente e a tesoureira ou o tesoureiro, bem como suas(seus) substitutas(os), na pessoa de suas(seus) advogadas ou advogados.

(...)

§ 8º Na hipótese de não haver advogada ou advogado regularmente constituída(o) nos autos, a candidata ou o candidato e/ou partido político, bem como a(o) presidente, a tesoureira ou o tesoureiro e suas(seus) substitutas ou substitutos, devem ser citados pessoalmente para que, no prazo de 3 (três) dias, constituam advogada ou advogado, sob pena de serem as contas julgadas não prestadas.

Extraí-se dos autos que, apesar de intimada para regularizar a representação processual, a agremiação manteve-se inerte, não constituindo um profissional habilitado para representá-la em Juízo.

A presença de advogado constituído nos autos e com procuração válida é condição de desenvolvimento válido e regular dos processos de prestação de contas. Logo, a ausência de representação processual enseja o julgamento das contas como não prestadas. Nesse sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal Regional de Sergipe e de outras Cortes Regionais:

ELEIÇÃO 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. RECURSO ELEITORAL. PARTIDO POLÍTICO. JULGAMENTO PELA NÃO PRESTAÇÃO NO 1º GRAU. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. INVIÁVEL JUNTADA DO DOCUMENTO EM SEDE RECURSAL. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECURSO DESPROVIDO.1. Inobstante devidamente intimado através de seus representantes legais para que o fizesse, o partido político interessado não apresentou instrumento procuratório com o fim de regularizar vício de representação processual.2. A ausência de procuração em processo de prestação de contas de campanha eleitoral conduz, invariavelmente, ao julgamento pela sua não prestação, considerando o caráter jurisdicional da matéria.3. Inviável a juntada de procuração em sede de recurso, haja vista que ao ser intimado para que assim o fizesse ainda no 1º grau, a agremiação partidária preferiu manter-se inerte, deixando transcorrer in albis o prazo que lhe foi assinado naquela oportunidade para sanar a falha. Ademais, o partido recorrente sequer apresenta argumento plausível que justifique a juntada da procuração a destempo, sendo, dessa forma, imperioso o reconhecimento da preclusão temporal.4. Desprovisionamento do recurso.(TRE-SE - Recurso Eleitoral 0600001-45.2021.6.25.0017, Relator: Juiz Carlos Pinna de Assis Junior, julgamento em 16/3/2022, publicação no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/SE de 22/3/2022).

*PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - PARTIDO POLÍTICO ELEIÇÕES 2020 - OMISSÃO - NOTIFICAÇÃO EFETIVADA - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO - CONTAS JULGADAS NÃO PRESTADAS - PROIBIÇÃO DE RECEBIMENTO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO E DO FUNDO ESPECIAL DE FINANCIAMENTO DE CAMPANHA ENQUANTO PERDURAR A INADIMPLÊNCIA. É dever do órgão partidário enviar à Justiça Eleitoral a prestação de contas referente às eleições 2020, conforme estabelece o art. 45 da Resolução TSE nº 23.607/2019. Na hipótese, apesar de haver sido notificado para tal fim, o órgão partidário deixou de apresentar a prestação contábil atinente às eleições 2020, obstando a análise e fiscalização por esta Justiça Especializada. O julgamento das contas como não prestadas acarreta ao partido político a perda do direito ao recebimento de recursos oriundos do Fundo Partidário e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha, enquanto perdurar a inadimplência, nos termos do art. 80, II, a, da Resolução do TSE nº 23.607/2019, caso superada a questão ora posta, não sendo suficiente a mera apresentação das contas. Contas julgadas como não prestadas. (TRE-RN - PC: 060046850 NATAL - RN, Relator: CLAUDIO MANOEL DE AMORIM SANTOS, Data de Julgamento: 26/01/2022, Data de Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 28/01/2022, Página 07/08)*

Isto posto, com base nos art. 74, IV, "a", da Resolução TSE n.º 23.607/2019, JULGO NÃO PRESTADAS as contas do Diretório Municipal/Comissão Provisória do Partido Trabalhista - PT

(Nossa Senhora do Socorro/SE), relativas às Eleições Municipais 2020, neste Município, aplicando-lhe a sanção prevista no art. 80, II, da Resolução em tela.

Notifique-se o representante do Ministério Público Eleitoral.

Com o trânsito em julgado da decisão, providenciem-se as anotações necessárias junto ao Sistema de Contas Eleitorais e Partidárias (SICO).

Após, arquivem-se os autos.

Publique-se. Intime-se.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

### **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600030-10.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600030-10.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600030-10.2022.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 121281199.

Defiro o pleito contido na petição ID 121281199, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca das informações e documentos contidos nos autos, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 ou apresente as contas anuais com movimentação financeira, relativas ao exercício 2021, elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossigam com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600148-20.2021.6.25.0034**

PROCESSO : 0600148-20.2021.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO /SE - MUNICIPAL

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS

ADVOGADO : FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE)

INTERESSADO : GILBERTO SANTOS JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600148-20.2021.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE  
INTERESSADO: 13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL, KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS, GILBERTO SANTOS JUNIOR

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

Advogado do(a) INTERESSADO: FELIPE ARAUJO HARDMAN - SE8545

## DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 121281198.

Defiro o pleito contido na petição ID 121281198, concedendo o prazo de 10 (dez) dias para que se manifestem acerca das informações e documentos contidos nos autos, nos termos do art. 44, VII, da Resolução TSE n.º 23.604/2019 ou apresente as contas anuais com movimentação financeira, relativas ao exercício 2020, elaboradas por meio do Sistema de Prestação de Contas Anual - SPCA.

Decorrido o prazo, com ou sem atendimento, prossigam com o andamento regular do feito, observando a situação que se apresente.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034**

PROCESSO : 0600101-12.2022.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADA : ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

INTERESSADO : CIDADANIA

RESPONSÁVEL : GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

RESPONSÁVEL : SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

---

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600101-12.2022.6.25.0034 - NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SERGIPE

INTERESSADO: CIDADANIA

RESPONSÁVEL: SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR, GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA

INTERESSADA: ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO

---

EDITAL

O Excelentíssimo Senhor Juiz Eleitoral da 34ª Zona Eleitoral de Nossa Senhora do Socorro/SE, em conformidade ao disposto no art. 30, inciso IV, alínea "e", da Resolução TSE n.º 23.604/2019, FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL virem, ou dele tomarem conhecimento, que por este edital se abre vista aos interessados sobre as informações e os documentos apresentados no processo, no prazo comum de 3 (três) dias, contados da publicação deste edital.

Qualquer interessado poderá ter acesso ao processo de prestação de contas por meio de consulta pública no sítio eletrônico do PJe de 1º grau (<https://pje1g.tse.jus.br/pje/ConsultaPublica/listView.seam>).

E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente Edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário de Justiça Eletrônico - DJE/SE. Dado e passado nesta cidade de Nossa Senhora do Socorro/SE, aos oito dias do mês de novembro de dois mil e vinte e três. Eu, Andréa Campos Silva Cruz, Chefe de Cartório Substituta, preparei e conferi o presente edital, sendo encerrado pelo Juiz Eleitoral.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

José Antônio de Novais Magalhães

Juiz Eleitoral

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL(12377) Nº 0600087-91.2023.6.25.0034**

PROCESSO : 0600087-91.2023.6.25.0034 PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE)

**RELATOR : 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE**

FISCAL DA LEI : PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE

INTERESSADO : PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B

ADVOGADO : KID LENIER REZENDE (12183/SE)

INTERESSADO : AGNALDO RIBEIRO PARDO

INTERESSADO : DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL

INTERESSADO : EDIVAL ANTONIO DE GOES

INTERESSADO : FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ

INTERESSADO : MARCELO CRUZ SANTOS

## JUSTIÇA ELEITORAL

034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL (12377) Nº 0600087-91.2023.6.25.0034 / 034ª ZONA ELEITORAL DE NOSSA SENHORA DO SOCORRO SE

INTERESSADO: PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B, FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ, MARCELO CRUZ SANTOS, DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL, EDIVAL ANTONIO DE GOES, AGNALDO RIBEIRO PARDO

Advogado do(a) INTERESSADO: KID LENIER REZENDE - SE12183

DESPACHO

R. Hoje,

Ciente da Petição ID 121106926.

Considerando a documentação apresentada pela agremiação após a conclusão destes autos, deixo de apreciar o pleito contido na petição ID 121106926.

Remetam os autos à Unidade Técnica para análise e observância do despacho ID 120711836.

Intimações necessárias via DJE.

Nossa Senhora do Socorro, datado e assinado eletronicamente.

JOSÉ ANTÔNIO DE NOVAIS MAGALHÃES

Juiz Eleitoral

## 35ª ZONA ELEITORAL

### EDITAL

#### EDITAL 1229/2023 - 35ª ZE - LOTES 0026 E 0027/2023

EDITAL 1229/2023 - 35ª ZE

A Excelentíssima Senhora Dra. KARYNA TORRES GOUVEIA MARROQUIM ABDALA, MMa. Juíza da 35ª Zona Eleitoral, no uso de suas atribuições legais,

TORNA PÚBLICO a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS os Requerimentos de Alistamento, Revisão, Segunda Via e Transferência Eleitorais dos municípios de Indiaroba, Santa Luzia do Itanhy e Umbaúba/SE, constantes do lote abaixo especificado, consoante Relação de Títulos Impressos disponíveis aos partidos políticos para consulta no Cartório Eleitoral ou mediante solicitação pelo e-mail [ze35@tre-se.jus.br](mailto:ze35@tre-se.jus.br), cujo prazo para recurso é de 10 (dez) dias (art. 7º da Lei 6996/1982) contados a partir da presente publicação.

Lote 0026 e 0027/2023;

E para que chegue ao conhecimento de todos, publica-se o presente Edital no átrio deste Cartório Eleitoral, com cópia de igual teor no DJE-TRE/SE. Dado e passado, nesta cidade de Umbaúba/SE, nesta data, eu, Hélcio José Vieira de Melo Mota, Chefe de Cartório, preparei, digitei e, autorizado pela Portaria 10/2018-35ªZE (Art. 1º, §1º, VII), assino.

Documento assinado eletronicamente por HELCIO JOSÉ VIEIRA DE MELO MOTA, Chefe de Cartório

## ÍNDICE DE ADVOGADOS

ALLEF EMANOEL DA COSTA PAIXAO (11309/SE) [30](#) [30](#)

ANA MARIA DE MENEZES (10398/SE) [10](#) [10](#)

AUGUSTO SAVIO LEO DO PRADO (2365/SE) [4](#) [4](#) [4](#)

BRUNO DE OLIVEIRA ANDRADE (6888/SE) [34](#) [34](#) [34](#) [34](#)

CHARLES ROBERT SOBRAL DONALD (5623/SE) [4](#) [4](#)

CLAY ANDERSON RAMOS PEREIRA (3156/SE) [47](#) [48](#) [48](#)

CRISTIANO MIRANDA PRADO (5794/SE) [17](#) [17](#)

DANILO GURJAO MACHADO (5553/SE) [4](#) [4](#) [4](#)

DANILO SANTOS SANTANA (8119/SE) 39  
DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO (1176/SE) 29  
DIOGO REIS SOUZA (6683/SE) 46 46 46  
EMERSON BRITO DE SOUZA (13948/SE) 44  
EVANIO JOSE DE MOURA SANTOS (2884/SE) 17  
FABIANO FREIRE FEITOSA (3173/SE) 29 34  
FABIO BRITO FRAGA (4177/SE) 17  
FELIPE ARAUJO HARDMAN (8545/SE) 51 51 51 51  
GILBERTO SAMPAIO VILA NOVA DE CARVALHO (2829/SE) 17 17  
JAIRO HENRIQUE CORDEIRO DE MENEZES (3131/SE) 25 25 25  
JEAN CARLOS DA SILVA (49118/BA) 36 36  
JEAN FILIPE MELO BARRETO (6076/SE) 4 4 4  
JOELISSON DOS SANTOS DIAS (12887/SE) 34  
JOSE ACACIO DOS SANTOS SOUTO (12193/SE) 4 25 25  
JOSE EDMILSON DA SILVA JUNIOR (5060/SE) 30  
JOSE PEREIRA DE BARROS (287/SE) 30  
JOSE VITOR DAMASIO DE BARROS (16145/SE) 30  
JULIO ROCHADEL MOREIRA (2968/SE) 29  
KID LENIER REZENDE (12183/SE) 53  
LAISLON CESAR DORIA COSTA (10736/SE) 39  
LEONARDO OLIVEIRA SOUZA (7173/SE) 29  
LORENA SOUZA CAMPOS FALCAO (5904/SE) 4  
LUCAS DE JESUS CARVALHO (12989/SE) 3  
LUDWIG OLIVEIRA JUNIOR (5750/SE) 32  
LUIZ GUSTAVO COSTA DE OLIVEIRA DA SILVA (6768/SE) 17 17 17 17  
MARCIO CESAR FONTES SILVA (2767/SE) 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30  
30 30  
MARCIO MACEDO CONRADO (3806/SE) 17 22  
MARCONDES DOS SANTOS VERCOSA (7102/SE) 34  
MARCOS ANTONIO MENEZES PRADO (4485/SE) 6 6 6  
MARIANNE CAMARGO MATIOTTI DANTAS (11538/SE) 4 4 4  
MARIO CESAR VASCONCELOS FREIRE DE CARVALHO (2725/SE) 4 4 4  
MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA (5964/SE) 34  
MYLLENA MIRIAM FLORENCIO OLIVEIRA (13414/SE) 4 4  
PAULO ERNANI DE MENEZES (1686/SE) 25 25 25  
PEDRO AUGUSTO FATEL DA SILVA TARGINO GRANJA (9609/SE) 17 17 22  
PEDRO JULIO ROCHADEL MOREIRA ARAGAO DANTAS (7185/SE) 29  
RAFAEL MARTINS DE ALMEIDA (6761/SE) 17 17 17 17  
RAFAEL RESENDE DE ANDRADE (5201/SE) 4 4 4 4 22  
ROBERTA DE SANTANA DIAS (0013758/SE) 25  
RODOLFO SANTANA DE SIQUEIRA PINTO (5554/SE) 17 17 17 17  
RODRIGO CASTELLI (152431/SP) 4 4 4  
RODRIGO FERNANDES DA FONSECA (6209/SE) 17 17 22  
RODRIGO TORRES CAMPOS (5527/SE) 30 30 30 30 30 30 30 30 30 30  
30  
ROGERIO CARVALHO RAIMUNDO (4046/SE) 10 10  
SAULO ISMERIM MEDINA GOMES (740/SE) 30  
VINICIUS PEREIRA NORONHA (9252/SE) 17 17 17 17

WESLEY ARAUJO CARDOSO (5509/SE) [29](#) [29](#)

YANDRA BARRETO FERREIRA (10310/SE) [17](#) [17](#)

## ÍNDICE DE PARTES

13 - PARTIDO DOS TRABALHADORES NOSSA SENHORA DO SOCORRO/SE - MUNICIPAL

[48](#) [51](#) [51](#)

ABNER SCHOTTZ MAFORT [4](#)

ADEILSON RODRIGUES DOS SANTOS [30](#)

ADILSON DE JESUS SANTOS [34](#)

ADRIANA GOMES MENEZES CARVALHO [46](#) [52](#)

AGNALDO RIBEIRO PARDO [53](#)

AIRTON COSTA SANTOS [6](#)

ALESSANDRO VIEIRA [37](#)

ALISON DA COSTA [30](#)

ALLISSON LIMA BONFIM [47](#)

ANDERSON FABIANO DA CRUZ GOIS [22](#)

ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA [4](#)

ANTONIO JOSE DOS SANTOS [30](#)

ANTONIO UMBERTO MARTINS SOBRINHO [30](#)

ASSOCIACAO DE RADIODIFUSAO COMUNITARIA DE TOBIAS BARRETO - ARACOTOB [34](#)

CIDADANIA [46](#) [52](#)

CLAUDENIR MEDRADE DOS SANTOS [30](#)

CLEVERSON FERREIRA LIRA [39](#)

COMISSAO PROVISORIA DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DO MUNICIPIO DE MOITA BONITA [37](#)

COMISSAO PROVISORIA ESTADUAL DO PARTIDO SOLIDARIEDADE EM SERGIPE [47](#)

DANIEL MORAES DE CARVALHO [47](#)

DEMOCRACIA CRISTÃ - DC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) [6](#)

DEMOCRATAS - COMISSAO PROVISORIA MUNICIPAL [17](#)

DIOGENES JOSE DE OLIVEIRA ALMEIDA [34](#)

DIRETORIO ESTADUAL - SE PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL [53](#)

DIRETORIO MUNICIPAL DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO DE CARMOPOLIS [32](#)

EDIVAL ANTONIO DE GOES [53](#)

EDJANIA DE JESUS SANTOS [30](#)

EDVALDO NOGUEIRA FILHO [25](#)

ELBER ANDRADE BATALHA DE GOES [10](#)

ELEICAO 2020 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS VEREADOR [36](#)

ELEICAO 2020 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS VEREADOR [36](#)

FABIO SANTANA VALADARES [4](#)

FAUSTINO DE OLIVEIRA ESTEVEZ [53](#)

FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA [4](#)

FERNANDO LUIZ PRADO CARVALHO JUNIOR [37](#)

FRANCIELE RAMOS SILVA [47](#)

GENIVALDO ELIAS DA SILVA [30](#)

GILBERTO SANTOS JUNIOR [48](#) [51](#) [51](#)

GIVALDO CORREIA DANTAS [30](#)

GLADYSON ALVES DE OLIVEIRA [52](#)

HALLISON DE SOUSA SILVA 25  
 HUMBERTO BEZERRA SANTOS 3  
 ISAIAS LIMA DANTAS 30  
 JAILSON NUNES SANTANA 30  
 JOSE ERIVALDO MENDES 47  
 JOSE LUCIANO NASCIMENTO LIMA 17  
 JOSE NILTON SOBRINHO 30  
 JOSIAS COSTA NETO 37  
 JOSIMEIRE DE JESUS MELLO 44  
 JULIO CESAR RIBEIRO PRADO 34  
 JUÍZO ELEITORAL DA 17ª ZONA DO ESTADO DE SERGIPE 32  
 KARINE FEITOSA SANTOS LIMA 17  
 KLEWERTON JOSE SIQUEIRA SANTOS 48 51 51  
 LUA VIEIRA LIMA 17  
 LUCAS MATOS SANTANA 29  
 LUIZ CLAUDIO CARVALHO SILVA 6  
 MARCELO CRUZ SANTOS 53  
 MARCIO VERLAN DE MATOS SOUZA 34  
 MARCOS PAULO DE SOUZA 37  
 MARIA CAMILA OLIVEIRA SANTOS 36  
 MARIA DE FATIMA SANTOS 32  
 MARIA DE LOURDES DE JESUS PEREIRA 30  
 MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE 39 44  
 PARTIDO COMUNISTA DO BRASIL- PC DO B 53  
 PARTIDO DA SOCIAL DEMOCRACIA BRASILEIRA - PSDB (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
 PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA - PDT (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 25  
 PARTIDO REPUBLICANO DA ORDEM SOCIAL - PROS - NOSSA SENHORA DO SOCORRO - SE 47  
 PARTIDO SOCIAL LIBERAL - PSL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) - FUNDIDO COM DEM GERANDO O UNIÃO BRASIL 4  
 PARTIDO SOCIALISMO E LIBERDADE - PSOL (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 29  
 PARTIDO SOCILAISTA BRASILEIRO - ARACAJU - SE - MUNICIPAL 10  
 PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL EM SERGIPE 3 4 4 10 17 22 25 29 30  
 PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DE SERGIPE 32 32 34 36 36 37 39 46 47 48 51 51 52 53  
 RAFAEL SILVA SANDES 17  
 RAMON ANDRADE DOS SANTOS 29  
 SAMUEL CARVALHO DOS SANTOS JUNIOR 46 52  
 SERGIO BARRETO MORAIS 29  
 SIDNEY SERVULO FILHO 34  
 SIGILOSOS 29 29 29 29 29 29 29  
 SOLANGE DIAS DO NASCIMENTO SANTOS 36  
 SOLANGE TELES DE ANDRADE 30  
 SR/PF/SE 34 44  
 UALA MACHADO DE GOIS 30  
 UNIÃO BRASIL - UNIÃO (DIRETÓRIO REGIONAL/SE) 4  
 VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA 17

VALDERLAN LEMOS SOUZA 34  
VINICIUS SANTOS OLIVEIRA 34  
YANDRA BARRETO FERREIRA 4  
YONARA ALVES DOS SANTOS 30

## ÍNDICE DE PROCESSOS

AIJE 0600383-54.2020.6.25.0023 34  
APEI 0000004-87.2019.6.25.0027 39  
DPI 0600034-64.2023.6.25.0017 32  
PC-PP 0600013-97.2023.6.25.0014 32  
PC-PP 0600015-41.2022.6.25.0034 47  
PC-PP 0600030-10.2022.6.25.0034 51  
PC-PP 0600046-51.2023.6.25.0026 37  
PC-PP 0600087-91.2023.6.25.0034 53  
PC-PP 0600101-12.2022.6.25.0034 52  
PC-PP 0600146-55.2021.6.25.0000 6  
PC-PP 0600148-20.2021.6.25.0034 51  
PC-PP 0600264-60.2023.6.25.0000 29  
PCE 0600412-76.2020.6.25.0000 25  
PCE 0600417-98.2020.6.25.0000 4  
PCE 0601017-17.2020.6.25.0034 46  
PCE 0601023-24.2020.6.25.0034 48  
PCE 0601607-28.2022.6.25.0000 3  
PCE 0601622-94.2022.6.25.0000 22  
PetCrim 0600028-13.2020.6.25.0001 44  
PropPart 0600386-73.2023.6.25.0000 4  
REI 0600001-42.2021.6.25.0018 30  
REI 0600939-68.2020.6.25.0019 17  
REI 0601037-29.2020.6.25.0027 10  
RROPCE 0600012-85.2023.6.25.0023 36  
RROPCE 0600013-70.2023.6.25.0023 36  
RepEsp 0602101-87.2022.6.25.0000 29